

1 Ata nº 318 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR), realizada em treze de junho  
2 de 2012, na Sala A de reuniões. Às 15h, reúne-se a CLR, sob a presidência do Prof. Dr.  
3 Francisco de Assis Leone, e com o comparecimento dos seguintes Senhores  
4 Conselheiros: Professores Doutores Douglas Emygdio de Faria, José Otávio Costa Auler  
5 Júnior, José Rogério Cruz e Tucci e Sérgio França Adorno de Abreu. Justificou  
6 antecipadamente sua ausência o Professor Doutor Luiz Nunes de Oliveira. Presentes,  
7 também, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de  
8 Campos Monaco, Procurador Geral da PG-USP e a Dr.<sup>a</sup> Jocélia de Almeida Castilho,  
9 Procuradora Chefe da PG-USP. **PARTE I - EXPEDIENTE** - Havendo número legal, o Sr.  
10 Presidente declara aberta a sessão, colocando em discussão e votação a Ata nº 317, da  
11 reunião realizada em 11.04.2012, sendo a mesma aprovada pelos presentes. Nesta  
12 oportunidade, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário Geral, pede a palavra para informar  
13 que a Secretaria Geral recebeu um pedido de Pauta Complementar. Esclarece que se  
14 trata de proposta de concessão do título de Professor Emérito ao Prof. Dr. Celso Lafer,  
15 Professor Titular aposentado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da  
16 Faculdade de Direito e Presidente da FAPESP, encaminhada por membros do Conselho  
17 Universitário. Comenta que o pedido está acompanhado de justificativa, cumprindo a  
18 legislação disposta no Estatuto, Regimento Geral e no Regimento do Co. Informa que a  
19 Procuradoria Geral emitiu parecer sobre o assunto, constatando não haver óbices à  
20 concessão do título, desde que observados os preceitos legais que regem a matéria. Ato  
21 contínuo, o Sr. Presidente coloca em votação a proposta de concessão do título de  
22 Professor Emérito ao Prof. Dr. Celso Lafer, sendo a mesma aprovada por unanimidade  
23 dos presentes. A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho  
24 Universitário. Ato seguinte, o Sr. Presidente passa a palavra aos Senhores Conselheiros.  
25 O Cons. Douglas Emygdio de Faria se manifesta fazendo menção a uma circular  
26 enviada pela SG sobre a concessão de vagas para Professor Titular e pede ao  
27 Secretário Geral que comente sobre a questão. O Prof. Dr. Rubens Beçak se manifesta  
28 informando que a SG está cumprindo determinação da CAA no sentido de dar o mesmo  
29 tratamento, de verificar os fluxos, a pertinência dos pedidos, tanto das vagas criadas  
30 mais recentemente como das vagas tradicionais das Unidades. Comenta que a CAA tem  
31 vindo nessa linha há muito tempo, firmando esse entendimento em todas as  
32 oportunidades, que evoluiu em um documento que foi distribuído no início de 2011 e  
33 reiterado recentemente porque ainda existiam dúvidas. Informa que realizará uma  
34 reunião com os Assistentes Acadêmicos para tratar da nova sistemática dos diplomas  
35 virtuais e de como tratar essa questão das vagas. O Cons. Douglas agradece pelos  
36 esclarecimentos e aproveita também para comunicar que a FZEA está com uma nova  
37 Assistente Acadêmica, a Sra. Regina Márcia Domingos Bortholin, que era Chefe do  
38 Serviço de Graduação. Não havendo mais manifestações, passa-se à **PARTE II -**  
39 **ORDEM DO DIA** - Em discussão: **PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS - 1 -**  
40 **PROTOCOLADO 2012.5.686.1.9 - REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** -  
41 Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 5865/2010 e determina a sua publicação  
42 com as alterações já consolidadas. Ofício do Chefe de Gabinete, Prof. Dr. Alberto Carlos  
43 Amadio, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco,  
44 solicitando seja apresentada uma minuta de Resolução alterando a Resolução nº  
45 5865/2010, atualizando as nomenclaturas dos órgãos mencionados na citada Resolução,  
46 e passando a Comissão de Convênios a ser instituída junto ao Gabinete do Reitor,  
47 alterando assim os artigos 11 e 16 da citada Resolução, conforme redação proposta,  
48 com a finalidade de racionalizar a gestão de convênios e contratos em que a USP figure  
49 como contratada, e considerando a criação, junto a PG, da Procuradoria Acadêmica e de  
50 Convênios. **Parecer da PG:** observa que sob o aspecto jurídico, a proposta não encontra  
51 óbices. Elabora minuta, apontando que foram inseridas as alterações necessárias, bem  
52 como as substituições das nomenclaturas da CJ e CODAGE. Aprovado "*ad referendum*"  
53 da CLR em 18.04.2012. **2 - PROCESSO 2010.1.28018.1.1 - PRÓ-REITORIA DE**  
54 **CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA** - Minuta de Resolução CoCEX que baixa o  
55 Regimento da Comissão de Residência Multiprofissional da Universidade de São Paulo

56 (COREMU-USP). **Parecer do CoCEX:** aprova, em reunião realizada em 1º.09.2011, nos  
57 termos do parecer da Câmara de Cursos de Extensão, a minuta de Resolução que baixa  
58 o Regimento da Comissão de Residência Multiprofissional da Universidade de São  
59 Paulo (COREMU-USP). **Cota da PG:** aponta que, para que se possa examinar de forma  
60 precisa, é necessário que a PRCEU esclareça sobre “o corpo docente assistencial”, que  
61 comporá a COREMU, considerando que tal categoria não encontra previsão do  
62 Regimento Geral e no Estatuto da USP. O Coordenador da Câmara de Formação  
63 Profissional, Prof. Dr. José Ricardo de Carvalho Mesquita Ayres, encaminha as  
64 alterações na proposta de Resolução, aprovadas “ad referendum” da Câmara. Esclarece  
65 que tais adequações visam atender ao quanto solicitado pela PG. Informa que o corpo  
66 docente assistencial é o Coordenador Técnico, membro do corpo docente da USP, em  
67 exercício, ou profissional universitário da Instituição Parceira, participante do Programa.  
68 **Parecer da PG:** informa que a Resolução CoCEX nº 5856/2010 regulamenta as  
69 atividades de Residência, Prática Profissionalizante e Programa de Atualização de  
70 Extensão Universitária da USP, estabelecendo em seu artigo 1º: “A Residência visa o  
71 aprofundamento do conhecimento científico e proficiência técnica por meio de  
72 treinamento em serviço e deverá respeitar as normas vigentes sobre Residência no  
73 país.” e visando regulamentar o funcionamento da Residência Multidisciplinar no âmbito  
74 da USP o CoCEX aprovou a proposta de Resolução que baixa o Regimento da  
75 COREMU. Verifica que se encontra de acordo com as normas da Universidade, não  
76 merecendo reparos, sob o aspecto jurídico. **Parecer do relator, Prof. Dr. José Otávio**  
77 **Costa Auler Júnior:** considera que, sob o aspecto acadêmico, a proposta está  
78 adequada, atendendo às normas estabelecidas pela Resolução MEC nº 2, de 4 de maio  
79 de 2010, sugere, portanto, que seja aprovada. Aprovado “ad referendum” da CLR, o  
80 parecer favorável do relator, em 16.05.2012. O Cons. José Otávio Costa Auler Júnior,  
81 relator da matéria, observa que, posteriormente haverá a necessidade de se estudar  
82 mais profundamente essa questão, pois tem a impressão que deverá haver um apoio  
83 administrativo maior e a questão terá que ser examinada com maiores detalhes.  
84 Comenta que há vários problemas de ordem jurídica e outros questionamentos. O Prof.  
85 Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco observa que as residências precisariam ter uma  
86 estrutura administrativa própria. A CLR referenda os despachos do Sr. Presidente  
87 constantes dos autos. **Relator: Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE** – Em  
88 discussão: **1 - PROCESSO 2011.1.22313.1.2 - SIMONE SOARES** - Recurso ao  
89 Conselho Universitário interposto pela Profa. Dra. Simone Soares, docente do  
90 Departamento de Prótese da Faculdade de Odontologia de Bauru, através de sua  
91 advogada Dra. Ana Carolina Falavinha Vieira, contra decisão do M. Reitor que, à vista do  
92 Parecer PG. P. Nº 2528/11, indeferiu o seu pedido de indenização por danos materiais  
93 por suposto ato ilícito da Universidade, consistente na demora em nomeá-la para cargo  
94 de Professor Doutor. O Diretor da FOB, Prof. Dr. José Carlos Pereira, encaminha ao M.  
95 Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, para as providências cabíveis, o recurso  
96 administrativo da Profa. Dra. Simone Soares, docente do Departamento de Prótese.  
97 **Recurso administrativo interposto pela Profa. Dra. Simone Soares**, em face da  
98 decisão do M. Reitor que indeferiu seu pedido de reparação de danos materiais, por ter  
99 sido aprovada e não indicada, sendo candidata única, no concurso para ingresso na  
100 carreira docente junto ao Departamento de Prótese da FOB, concurso esse não  
101 homologado pela Congregação, mas homologado pelo Co. Alega que, se o processo  
102 houvesse transcorrido de maneira normal, assumiria sua função nos meses seguintes ao  
103 certame, o que ocorre naturalmente. Alega também, que o processo de contratação se  
104 alongou porque houve dúvida por parte da Congregação, e tal problema gerou um atraso  
105 de 10 meses, porém o que pleiteia diz respeito ao dano sofrido, pelo ato ilícito, e não o  
106 recebimento dos meses que não trabalhou na Universidade. Esclarece que os  
107 vencimentos retroativos pleiteados não ensejam enriquecimento ilícito, mas como forma  
108 de indenização pelos prejuízos causados pela Administração, pois no ato ilícito, existe a  
109 violação do dever jurídico imposto pela lei, ensejando a indenização. Requer que o

110 recurso seja reconhecido e que determine a reforma da decisão desfavorável a  
111 recorrente. **Parecer da PG:** consigna que a PG, por meio dos Pareceres CJ.P. 2985/85 e  
112 CJ.P. 754/09, firmou entendimento de que matéria de conteúdo administrativo refoge da  
113 alçada do Co, posto ser da competência última do M. Reitor, agente executivo e  
114 administrativo máximo da Universidade. Dessa maneira entende que o recurso previsto  
115 no art. 257, IX, do Regimento Geral, reserva-se tão somente à matéria de natureza  
116 acadêmica. Esclarece que o recurso da interessada, de indenização por supostos danos  
117 materiais perpetrados pela Universidade, é inequivocamente matéria de cunho  
118 administrativo, motivo pelo qual reputa inviável a sua análise pelo Co. Sugere que tal  
119 recurso há de ser enquadrado – se assim também entender a CLR – como pedido de  
120 reconsideração, retornando à autoridade administrativa maior, o M. Reitor, para final e  
121 última apreciação. Registra que o pedido é manifestamente intempestivo, e que tal  
122 intempestividade, por si só, é fato excludente de qualquer apreciação da matéria de  
123 fundo do recurso. Adianta desde já que, se esse não for o entendimento da CLR ou do  
124 M. Reitor, que no mérito, não assiste razão à interessada, ratificando, integralmente, as  
125 considerações já bem pontuadas no Parecer PG.P. 2528/2011. Observa que até a data  
126 da nomeação da interessada para o cargo de Professor Doutor, em regime RDIDP, junto  
127 à USP, continuou tendo vínculo celetista com a Universidade do Sagrado Coração (USC)  
128 – vínculo que só foi desfeito em 16.04.2010 – fato que evidencia a falta de dano sofrido  
129 por ela. Manifesta que o recurso em questão, à vista das normas da USP e dos  
130 precedentes da PG, é incabível, devendo pois, se assim também entender a CLR, ser  
131 recebido como pedido de reconsideração ao M. Reitor. Opina que tal pedido não seja  
132 conhecido, tendo em vista sua manifesta intempestividade, e, caso o seja, que, no  
133 mérito, seja indeferido o pedido da interessada, à luz da atual jurisprudência do STJ e do  
134 TJSP. Nesta oportunidade, o Cons. José Rogério Cruz e Tucci comenta que qualquer  
135 funcionário está sujeito a isso, mas não é dentro da Universidade que irá obter essa  
136 restituição e que o Conselho Universitário não tem que aferir essa responsabilidade. A  
137 **CLR** aprova o parecer do relator, que entende que o recurso deve ser recebido como  
138 pedido de reconsideração ao M. Reitor, nos termos do parecer da Procuradoria Geral e,  
139 dada sua intempestividade, o pedido não deve ser conhecido. O parecer, na íntegra, faz  
140 parte desta ata como Anexo I. Em discussão: **2 - PROTOCOLADO 2011.5.500.84.4 -**  
141 **PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO** - Proposta de Regimento do Curso de Licenciatura  
142 em Ciências por EaD. Ofício do Coordenador Executivo, Prof. Dr. Gil da Costa Marques,  
143 à Pró-Reitora de Graduação, Profa. Dra. Telma Maria Tenório Zorn, encaminhando o  
144 Regulamento do Curso de Licenciatura em Ciências. **Parecer da CCV:** decide, em  
145 reunião realizada em 4.10.2011, retirar a matéria de pauta e encaminhar à Coordenação  
146 do Curso, para responder as questões do relator e verificar a pertinência da exclusão do  
147 inciso II do artigo 8º. - Ofício do Coordenador Executivo, à Pró-Reitora de Graduação,  
148 em resposta às considerações do relator pela CCV, encaminha o Regulamento do Curso  
149 de Licenciatura em Ciências, com as devidas alterações. **Parecer da CCV:** em reunião  
150 realizada em 29.11.2011, após análise da manifestação enviada pelo Coordenador  
151 Executivo, em resposta ao questionamento do relator, aprova o Regulamento do Curso  
152 de Licenciatura em Ciências. O CoG, em reunião realizada em 15.12.2011, aprova a  
153 manifestação favorável da CCV, alterando a denominação do documento para  
154 “Regimento do Curso de Licenciatura em Ciências por EaD”. **Parecer da PG:** esclarece  
155 que a composição e funcionamento da Comissão de Graduação, conquanto constituída  
156 no bojo da execução de convênio acadêmico (USP-UNIVESP), deve respeitar as  
157 disposições previstas no Estatuto, no Regimento Geral e na Resolução CoG nº 3741/90.  
158 Informa que os convênios celebrados pela Universidade não têm, em regra, o condão de  
159 criar estruturas acadêmicas e administrativas não previstas no ordenamento jurídico  
160 universitário. Apresenta quadro sinótico, oferecendo sugestões, quando pertinentes.  
161 Recomenda a reapreciação da proposta pelo Conselho de Graduação. O CoG, em  
162 reunião realizada em 19.04.2012, aprova o parecer da Procuradoria Geral. A **CLR** retira  
163 os autos de pauta a pedido do Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Procurador

164 Geral. Em discussão: **3 - PROTOCOLADO 2011.5.501.84.0 – PRÓ-REITORIA DE**  
165 **GRADUAÇÃO** - Proposta de Regimento da Comissão de Graduação do Curso de  
166 Licenciatura em Ciências por EaD da USP. Ofício do Coordenador Executivo, Prof. Dr.  
167 Gil da Costa Marques, à Pró-Reitora de Graduação, Profa. Dra. Telma Maria Tenório  
168 Zorn, encaminhando o Regimento da Comissão de Graduação do Curso de Licenciatura  
169 em Ciências. O CoG, em reunião realizada em 15.12.2011, aprova a manifestação da  
170 Câmara Curricular e do Vestibular, favorável ao Regimento da Comissão de Graduação  
171 do Curso de Licenciatura em Ciências. **Parecer da PG:** observa que a Comissão de  
172 Graduação deve respeitar a Resolução CoG nº 3741/90, que estabelece normas para o  
173 funcionamento das Comissões de Graduação das Unidades Universitárias. Sob o  
174 aspecto formal de redação, aponta algumas correções e apresenta quadro sinótico  
175 oferecendo sugestões, quando pertinentes. Recomenda a reapreciação da proposta pelo  
176 Conselho de Graduação. O CoG, em reunião realizada em 19.04.2012, aprova o parecer  
177 da Procuradoria Geral. A **CLR** retira os autos de pauta a pedido do Prof. Dr. Gustavo  
178 Ferraz de Campos Monaco, Procurador Geral. Em discussão: **4 - PROCESSO**  
179 **2010.1.7227.1.0 – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** - Proposta de alteração do Edital  
180 de abertura de processo seletivo simplificado e do Termo de Contrato, para contratação  
181 de docente por prazo determinado, tendo em vista a alteração da Resolução nº  
182 5872/2010, aprovada pelo Conselho Universitário, em reunião realizada em 23.02.2012.  
183 Minutas do Edital e do Termo de Contrato. **Parecer da PG:** entende que a modificação  
184 pretendida poderá ser feita, não havendo óbice jurídico, podendo se dar prosseguimento  
185 à solicitação de alteração dos arts. 5º, 7º e 8º da Resolução nº 5872/2010, bem como  
186 das minutas de edital e de contrato. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à  
187 proposta de alteração do Edital de abertura de processo seletivo simplificado e do Termo  
188 de Contrato para contratação de docente por prazo determinado. O parecer do relator é  
189 do seguinte teor: "Trata-se de proposta de alteração do Edital de Abertura de Processo  
190 Seletivo Simplificado e também do Termo de Contrato para contratação de docente por  
191 prazo determinado. Em reunião realizada em 23.02.2012, o Egrégio Conselho  
192 Universitário aprovou a alteração da Resolução 5862/2010 que dispõe sobre a  
193 contratação de docentes por prazo determinado. As alterações foram feitas em relação  
194 aos artigos 5º, 7º e 8º da referida resolução (o tempo máximo para contratação provisório  
195 não pode ultrapassar 2 anos; o processo seletivo pode ser reaberto na categoria  
196 Assistente ou Professor Contratado II se não ocorrer comparecimento de candidatos  
197 com a habilitação de Doutor ou Professor Assistente, respectivamente). Em vista das  
198 alterações aprovadas, estão sendo propostas alterações no Edital para Abertura do  
199 Processo Seletivo Simplificado e Convocação para as Provas bem como no Termo de  
200 Contrato. De acordo com parecer da Procuradoria Geral não existe nenhum óbice  
201 jurídico quanto às modificações propostas no edital e no contrato. Em vista do exposto  
202 sou de parecer favorável à aprovação das alterações no Edital de Abertura de Processo  
203 Seletivo Simplificado e também do Termo de Contrato para contratação de docente por  
204 prazo determinado por esta CLR." **Relator: Prof. Dr. DOUGLAS EMYGDIO DE FARIA** –  
205 Em discussão: **1 - PROCESSO 2011.1.3502.86.7 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E**  
206 **HUMANIDADES** - Concessão de uso de área, de propriedade da USP, localizada na  
207 EACH, com 17,67m<sup>2</sup>, destinada à exploração de serviços de reprografia. Minutas do  
208 Edital e do Contrato. **Parecer da PG:** informa que o assunto foi analisado pela PG no  
209 parecer PG nº 237/2012 onde foram solicitadas algumas alterações. Verifica que foram  
210 efetivadas as providências solicitadas e que o procedimento licitatório destinado à  
211 contratação de empresa para exploração de serviço de reprografia, encontra-se  
212 formalmente em ordem. **Manifestação da SEF:** nada tem a se opor, desde que tudo se  
213 realize pelos procedimentos normais da USP. **Manifestação do DFEI:** constata que sob  
214 o aspecto orçamentário o procedimento encontra-se correto. Lembra que se houver  
215 instalação de outras utilidades públicas além das previstas nos itens 4.8 do anexo III do  
216 edital e 5.2.4 da minuta contratual, deverão ser recolhidas as respectivas taxas junto à  
217 Seção de Tesouraria. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso

218 de área, de propriedade da USP, localizada nas dependências da Escola de Artes,  
219 Ciências e Humanidades, com 17,67m<sup>2</sup>, destinada à exploração de serviços de  
220 reprografia, observando o disposto no parecer do Departamento de Finanças. O parecer  
221 do relator é do seguinte teor: “O presente processo contempla a solicitação de análise da  
222 proposta de concessão de uso de espaço de propriedade da USP, com área de 17,67m<sup>2</sup>,  
223 nas dependências da EACH, destinada à exploração de serviços de reprografia. Ofício  
224 do Diretor da EACH solicitando abertura de processo para a instauração de  
225 procedimento licitatório para concessão de espaço para exploração de serviços de  
226 reprografia, sendo os autos encaminhados à Procuradoria Geral da USP (fls. 02-24).  
227 Parecer da PG/USP onde se constata que no processo não foi apresentada justificativa  
228 de interesse público na utilização do espaço, entre outros aspectos sendo que os autos  
229 retornaram a EACH (fls. 25-31). Informações da Direção da EACH sobre o solicitado  
230 pela PG/USP (fls. 32-67) e Parecer da PG/USP (fls. 68-69) onde se constata que o  
231 procedimento licitatório encontra-se formalmente em ordem. Informação da SEF com  
232 manifestação favorável nada tendo a obstar, desde que tenha o total cumprimento dos  
233 procedimentos legais (fls. 71 verso). Parecer favorável do DFEI, com a observação de  
234 que deverão ser recolhidas as taxas junto a Seção de Tesouraria no caso de instalação  
235 de outras utilidades públicas (fls. 71). Parecer: Diante das considerações acima  
236 (pareceres PG, SEF e DFEI), meu PARECER é FAVORÁVEL ao atendimento da  
237 solicitação por parte da EACH.” Em discussão: **2 - PROCESSO 2011.1.21065.1.5 –**  
238 **PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO** - Minuta de Resolução CoPGr que cria o  
239 Programa de Apoio ao Mestrado Profissional da USP – PROAMP/USP. Ofício do Pró-  
240 Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Vahan Agopyan, ao Procurador Geral, Prof. Dr.  
241 Gustavo Ferraz de Campos Monaco, consultando sobre o embasamento legal para a  
242 edição do Programa de Apoio ao Mestrado Profissional na USP (PROAM/USP) através  
243 do Edital PRPG 02/2011, conforme minuta anexa. **Parecer da PG:** aponta,  
244 preliminarmente, no tocante à forma, que para melhor sistematização e clareza das  
245 normas contidas no edital, é recomendável sua divisão em artigos, os quais poderão ser  
246 desdobrados em parágrafos ou incisos; os parágrafos, em itens, e os incisos e itens em  
247 alíneas. Observa que serão apoiados, com recursos da USP, os Cursos de Mestrado  
248 Profissional já aprovados pelo CoPGr que não tenham subsídio externo, que estejam em  
249 funcionamento ou que tenham o início previsto para o primeiro semestre de 2012.  
250 Observa também, que os recursos serão liberados somente após o credenciamento do  
251 curso junto a CAPES. Sugere adequação da alínea “a” da letra “a”, pois de qualquer  
252 modo, não obstante a autonomia universitária, se conveniente e oportuno, poderá ser  
253 adotado como requisito para liberação dos recursos oriundo do referido Programa a nota  
254 obtida pela avaliação CAPES. Isso porque a USP submete seus programas à avaliação  
255 da CAPES. Mas, nesse caso, será necessário estabelecer no edital a nota mínima  
256 exigida, ou se serão apoiados os cursos com notas baixas, considerando que na letra “d”  
257 consta exigência da proposta conter “ações para aprimoramento do curso nos próximos  
258 3 anos ...”. No tocante ao item “g”, recomenda a definição objetiva dos itens que serão  
259 financiados pela USP, tendo em vista a Portaria nº 64, de 24.03.2010, da CAPES, que  
260 regulamenta o Programa de Apoio à Pós-Graduação – PROAP, e que suas regras não  
261 têm incidência no Programa desta Universidade, devendo ser excluída a menção no  
262 edital em análise. Encaminha os autos à PRPGr para providências. **O Pró-Reitor de**  
263 **Pós-Graduação** informa que foram providenciadas as adequações sugeridas pela PG e  
264 devolve os autos àquela Procuradoria para análise da minuta de Resolução. **Parecer da**  
265 **PG:** observa que foram atendidas as recomendações do parecer PG P.03308/11.  
266 Apenas sugere, para maior clareza do Programa, que na cláusula segunda seja previsto,  
267 de forma genérica, que o número de cursos a ser apoiados serão definidos no edital,  
268 conforme disponibilidade orçamentária, assim como os requisitos para apresentação dos  
269 projetos. Recomenda a seguinte redação: “Artigo 2º - Os programas de Mestrado  
270 Profissional serão apoiados com recursos financeiros a serem liberados após  
271 recomendação do curso pela CAPES. § 1º - O número máximo de cursos que serão

272 apoiados e o valor do apoio financeiro serão definidos pelo CoPGr e divulgados por meio  
273 de edital, conforme disponibilidade orçamentária. § 2º - Serão especificados também no  
274 edital os requisitos para apresentação da proposta, o período de inscrição e a data  
275 prevista para divulgação do resultado, bem como a forma e o prazo para apresentação  
276 da prestação de contas dos recursos recebidos.” No tocante ao itens financiáveis pelo  
277 Programa, definidos no artigo 4º, recomenda a adequação, observada a legislação da  
278 Universidade. Com a manifestação do Departamento Financeiro, feitas as adequações  
279 sugeridas e com a aprovação do CoPGr, poderão os autos serem encaminhados à CLR.  
280 O CoPGr, em reunião realizada em 25.04.2012, aprova, por unanimidade, a minuta de  
281 Resolução que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Mestrado Profissional  
282 da USP – PROAMP/USP. **Manifestação do Departamento Financeiro:** considerando  
283 que o pagamento de “diárias” se restringe a servidores da Universidade, sugere revisão  
284 do texto da alínea “c” do inciso II, alínea “a” do inciso X e inciso VIII do artigo 4º.  
285 Considerando ainda, que a “diária” se presta à cobertura de despesa com alimentação e  
286 hospedagem, sugere que, a exemplo do texto contido na alínea “b” do inciso X do artigo  
287 4º, haja a menção da despesa em si, permitindo assim o pagamento em forma de diária,  
288 auxílio ou da despesa propriamente, de acordo com cada situação. A **CLR** aprova o  
289 parecer do relator, favorável à minuta de Resolução CoPGr que cria o Programa de  
290 Apoio ao Mestrado Profissional da USP – PROAMP/USP, observando o disposto nos  
291 pareceres da Procuradoria Geral e do Departamento de Finanças. O parecer do relator é  
292 do seguinte teor: “Ofício do Pró-Reitor de Pós-Graduação da USP, Prof. Dr. Vahan  
293 Agopyan, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco,  
294 consultando sobre o embasamento legal para a edição do Programa de Apoio ao  
295 Mestrado Profissional na USP (PROAMP/USP) através do Edital PRPG 02/2011,  
296 conforme minuta anexa (fls. 03-18). No referido Edital, consideram que: a) o interesse da  
297 Universidade em incentivar os cursos de Mestrado Profissional, conforme as premissas  
298 da Circular Normativa 02/2011, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação, de 16 de junho de  
299 2011; b) a não necessidade de se ter subsídios externos para a implantação destes  
300 cursos na USP e c) a qualidade dos cursos que deve ser do mesmo padrão dos demais  
301 cursos da USP, a PRPG decidiu implantar este Programa para garantir o funcionamento  
302 adequado dos cursos de Pós-Graduação, com 10 premissas que estão colocadas em  
303 sequência (fls. 04). No Parecer da PG/USP (fls. 20-23) sugere-se preliminarmente, no  
304 tocante à forma, que para melhor sistematização e clareza das normas contidas no edital  
305 de fls. 04, é recomendável sua divisão em artigos, os quais poderão ser desdobrados em  
306 parágrafos ou incisos; os parágrafos, em itens, e os incisos e itens em alíneas, além de  
307 outras sugestões. A PRPG utiliza as sugestões realizadas pela PG/USP (fls. 24-27). Em  
308 outro Parecer da PG/USP (fls. 29-31) observa que foram atendidas as recomendações  
309 do Parecer PG.P.03308/11. Apenas sugere, para maior clareza do Programa, que na  
310 cláusula segunda seja previsto, de forma genérica, que o número de cursos a ser  
311 apoiados serão definidos no edital, conforme disponibilidade orçamentária, assim como  
312 os requisitos para a apresentação dos projetos. O CoPGr, em reunião realizada em  
313 25/04/2012, aprova, por unanimidade, a minuta de Resolução que dispõe sobre a  
314 criação do Programa de Apoio ao Mestrado Profissional da USP (PROAMP/USP) (fls.  
315 32-36). O Departamento de Finanças manifesta-se considerando que o pagamento de  
316 “diárias” se restringe a servidores da Universidade, sugere revisão do texto da alínea “c”  
317 do inciso II, alínea “a” do inciso X e inciso VIII do artigo 4º. Considerando ainda, que a  
318 “diária” se presta à cobertura de despesa com alimentação e hospedagem, sugere que,  
319 a exemplo do texto contido na alínea “b” do inciso X do artigo 4º, haja a menção da  
320 despesa em si, permitindo assim o pagamento em forma de diária, auxílio ou da despesa  
321 propriamente, de acordo com cada situação (fls. 38). Parecer: Diante do exposto acima e  
322 considerando que a PRPG adote as recomendações da PG/USP, meu PARECER é  
323 FAVORÁVEL ao atendimento da solicitação por parte da PRPG.” Em discussão: **3 -**  
324 **PROCESSO 2011.1.1270.22.5 – ESCOLA DE ENFERMAGEM DE RIBEIRÃO PRETO -**  
325 Concessão de uso de área, de propriedade da USP, localizada nas dependências da

326 Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, com 304,85m<sup>2</sup>, destinada à exploração  
327 comercial de serviços de lanchonete/restaurante. Minutas do Edital e do Contrato.  
328 **Parecer da PG:** verifica que as recomendações constantes das manifestações PG.C.  
329 3236/2011 e PG.C. 512/2011 foram plenamente atendidas, estando os autos  
330 satisfatoriamente instruídos, e não merecendo as minutas outros reparos a serem feitos  
331 sob a óptica jurídica. **Manifestação da SEF:** nada tem a se opor ao pleito formulado,  
332 cabendo à Unidade realizar todos os procedimentos exigidos pela USP. **Manifestação**  
333 **do DFEI:** constata que sob o aspecto orçamentário o procedimento encontra-se correto.  
334 Observa que não consta no Edital da Carta-Convite penalidade para o não pagamento  
335 do consumo de água e utilização da rede de esgoto, conforme item 3.4.3 da minuta  
336 contratual, o que deverá ser providenciado pela Unidade antes da publicação do Edital.  
337 A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável à concessão de uso de área, de  
338 propriedade da USP, localizada nas dependências da Escola de Enfermagem de  
339 Ribeirão Preto, com 304,85m<sup>2</sup>, destinada à exploração comercial de serviços de  
340 lanchonete/restaurante, observando o disposto no parecer do Departamento de  
341 Finanças. O parecer do relator é do seguinte teor: “O presente processo contempla a  
342 solicitação de análise da proposta de concessão de uso de espaço de propriedade da  
343 USP, com área de 304,85m<sup>2</sup>, nas dependências da EERP, destinada à exploração de  
344 serviços de lanchonete/restaurante. Ofício do Chefe de Seção de Materiais da EERP  
345 solicitando abertura de processo para a instauração de procedimento licitatório para  
346 concessão de espaço para exploração de serviços de lanchonete/restaurante na EERP  
347 com área aproximada de 304,85m<sup>2</sup> (fls. 02-131). Parecer da PG/USP onde se constata  
348 que as recomendações constantes das manifestações PG.C. 3236/2011 e PG.C.  
349 512/2012 foram plenamente atendidas, estando os autos satisfatoriamente instruídos e  
350 não merecendo as minutas de instrumento convocatório e contratual, outros reparos a  
351 serem feitos sob a óptica jurídica (fls. 132-134). Informação da SEF com manifestação  
352 favorável nada tendo a obstar, desde que tenha o total cumprimento dos procedimentos  
353 legais (fls. 135 verso). Parecer favorável do DFEI, com a observação de que não consta  
354 no edital da carta-convite penalidade para o não pagamento do consumo de água e  
355 utilização da rede de esgoto, o que deverá ser providenciado pela Unidade antes da  
356 publicação do edital (fls. 136). Parecer: Diante das considerações acima (pareceres PG,  
357 SEF e DFEI), meu PARECER é FAVORÁVEL ao atendimento da solicitação por parte da  
358 EERP.” **Relator: Prof. Dr. JOSÉ OTÁVIO COSTA AULER JÚNIOR** – Em discussão: 1 -  
359 **PROCESSO 2011.1.5089.1.0 – PRÓ-REITORIA DE CULTURA E EXTENSÃO**  
360 **UNIVERSITÁRIA** - Minuta de Resolução CoCEX que cria o Programa Giro Cultural USP  
361 subordinado à Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária da Universidade de São  
362 Paulo e dá outras providências. Ofício do Prof. Dr. Edson Leite, Coordenador do Grupo  
363 de Trabalho com a incumbência de elaborar proposta e diretrizes para o Programa  
364 Passaporte Cultural, à Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Profa. Dra. Maria  
365 Arminda do Nascimento Arruda, encaminhando proposta de Resolução que cria o  
366 Programa Passaporte Cultural subordinado à PRCEU, aprovada pelo Grupo de Trabalho  
367 em reunião realizada em 28.09.2011. **Parecer da Câmara de Ação Cultural e de**  
368 **Extensão Universitária:** analisa, em reunião realizada em 17.11.2011, a minuta de  
369 Resolução e sugere as seguintes alterações na redação: artigo 4º, inciso IV – incentivar  
370 e fortalecer os eventos e espaços culturais existentes na Universidade de São Paulo;  
371 artigo 5º, inciso III – responsabilizar-se pela elaboração de relatórios anuais e, após  
372 aprovação junto à Comissão Acadêmica, submissão ao Conselho de Cultura e Extensão  
373 Universitária; artigo 8º - Com vistas ao atendimento das necessidades de infra-estrutura  
374 oriundas das atividades do programa a Divisão de Comunicação Institucional, da Pró-  
375 Reitoria de Cultura e Extensão Universitária será a instância de coordenação executiva  
376 do programa. O CoCEX em reunião realizada em 1º.12.2011, aprova por unanimidade, a  
377 minuta de Resolução que cria o Programa Passaporte Cultural. **Parecer da PG:** verifica  
378 que a denominação “Passaporte Cultural” já consta como marca registrada no Instituto  
379 Nacional de Propriedade Industrial – INPI e que a classe do serviço associado à marca,

380 coincide com os serviços prestados pela Universidade. A fim de evitar eventuais futuras  
381 impugnações administrativas ou judiciais, recomenda à PRCEU a análise da substituição  
382 do nome do programa. A Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária informa que,  
383 tendo em vista que foi constatado que a denominação “Passaporte Cultural” já consta  
384 como marca registrada no INPI, fica então o projeto denominado “Circular Cultural”.  
385 Esclarece ainda, que o modus operante do presente programa só será definido após a  
386 instalação propriamente dita da Comissão Acadêmica, que irá elaborar as diretrizes do  
387 referido programa. **Parecer da PG:** verifica que a denominação “Circular Cultural” não  
388 consta como marca registrada no INPI, não havendo óbices à utilização da referida  
389 denominação. Informa que a Universidade pode obter a prioridade do registro junto ao  
390 INPI. A CLR, em reunião realizada em 11.04.2012, aprova o parecer do relator, Prof. Dr.  
391 José Otávio Costa Auler Júnior, pelo encaminhamento dos autos à PRCEU para análise  
392 das sugestões apresentadas. A Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária informa  
393 que, após análise dos autos não vê objeção às sugestões apresentadas e as acolhe na  
394 íntegra. Informa ainda, que achou por bem alterar a nomenclatura do Programa Circular  
395 Cultural para Programa Giro Cultural USP. A CLR retira os autos de pauta para  
396 encaminhamento à PG, para verificar junto ao INPI a existência de marca já registrada  
397 com a denominação “Giro Cultural”. Em discussão: **2 - PROCESSO 2009.1.35096.1.2 –**  
398 **REITORIA DA USP -** Minuta de Resolução que modifica o artigo 4º da Resolução nº  
399 5483/08, que instituiu o Prêmio Excelência Acadêmica Institucional USP. Ofício do Chefe  
400 de Gabinete do Reitor, Prof. Dr. Alberto Carlos Amadio, ao Procurador Geral, Prof. Dr.  
401 Gustavo Ferraz de Campos Monaco, solicitando providências no sentido de reavaliar o  
402 texto da Resolução nº 5483/2008 e propor as adequações pertinentes, considerando  
403 que, desde a instituição do Prêmio Excelência Acadêmica Institucional USP, há quase  
404 quatro anos, têm chegado ao conhecimento do GR reiterados questionamentos e  
405 situações referentes aos critérios para a concessão do referido Prêmio. **Parecer da PG:**  
406 observa que, na redação atual, prevê-se, expressamente, que o pagamento só será  
407 efetuado em favor daqueles que se encontram “ativos na data do pagamento das  
408 parcelas” e dos que “tenham termo (...) em vigência”. Informa que tal redação, restritiva,  
409 tem levado a PG a opinar negativamente ao pagamento dos que se encontram inativos  
410 ou aguardando aprovação de seus termos de colaboração, de vez que se trata de  
411 pagamento de nimerário, que precisa encontrar abrigo expresso em norma vigente.  
412 Explica que a matéria é de mérito administrativo, nada impedindo que a Universidade  
413 opte por submeter ao Co, a alteração dos termos da Resolução. A fim de auxiliar a  
414 Superior Administração, submete minuta de Resolução que altera os termos de alguns  
415 incisos do art. 4º, de forma a tornar claro que a permissão poderá ser feita em favor  
416 daqueles que tenham efetivamente exercidos atividades de interesse da Universidade ao  
417 longo de pelo menos seis meses, no ano de medição dos resultados. Sugere, ainda, a  
418 revogação do procedimento descrito na alínea “a” do mencionado artigo, tendo em vista  
419 os termos do ofício VREA/CIRC/014/2012, que exige o cadastramento dos termos de  
420 colaboração no Sistema de Apoio à Secretaria Geral (SASG). **Texto atual:** Artigo 4º -  
421 Fazem jus ao prêmio: I - os docentes e os servidores técnico-administrativos da  
422 Universidade de São Paulo, ativos na data do pagamento das parcelas referentes ao  
423 prêmio, e que estejam no exercício de suas funções por, no mínimo, 06 (seis) meses do  
424 ano de medição dos resultados; II - os servidores integrantes do quadro especial em  
425 extinção vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e que prestam serviços  
426 junto à Escola de Engenharia de Lorena (EEL-USP), ativos na data do pagamento das  
427 parcelas referentes ao prêmio, e que estejam no exercício de suas funções por, no  
428 mínimo, 06 (seis) meses do ano de medição dos resultados; III - os docentes e os  
429 servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo afastados para o  
430 exercício de mandato sindical, inclusive os integrantes do quadro especial em extinção  
431 vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, vindos da extinta Faenquil para  
432 exercício junto à Escola de Engenharia de Lorena (EEL-USP); IV - os docentes  
433 aposentados que tenham termo de adesão e de permissão de uso ou termo de

434 colaboração e de permissão de uso em vigência por, no mínimo, 06 (seis) meses do ano  
435 de medição dos resultados. a. O pagamento do prêmio só será efetivado mediante  
436 apresentação à Comissão Gestora do Prêmio, pelos Diretores das Unidades/Órgãos, da  
437 relação dos docentes aposentados com a comprovação do termo de adesão e de  
438 permissão de uso ou de colaboração e de permissão de uso devidamente aprovado  
439 pelos Colegiados da Universidade. **Texto proposto:** Artigo 4º - Fazem jus ao prêmio: I –  
440 os docentes e os servidores técnicos-administrativos da Universidade de São Paulo que  
441 tenham exercido suas funções por, no mínimo, 06 (seis) meses do ano de medição dos  
442 resultados, exceto os exonerados, ainda que a pedido, na data do pagamento das  
443 parcelas; II – redação mantida; III – redação mantida; IV – os docentes aposentados que  
444 tenham termo de colaboração vigente por, no mínimo, 06 (seis) meses do ano de  
445 medição dos resultados, assim como aqueles que tenham tido termo vigente por igual  
446 período do mesmo ano, ainda que, na data do pagamento das parcelas, o termo esteja  
447 rescindido. Revogada. Parágrafo único – Os termos de colaboração devem ser  
448 cadastrados no sistema informático próprio. A **CLR** aprova o parecer do relator,  
449 favorável à minuta de Resolução que modifica o artigo 4º da Resolução nº 5483/08, que  
450 instituiu o Prêmio Excelência Acadêmica Institucional USP, com a sugestão nele contida.  
451 O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo II. A matéria, a seguir, deverá ser  
452 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **Relator: Prof. Dr. JOSÉ ROGÉRIO**  
453 **CRUZ E TUCCI** – Em discussão: **1 - PROCESSO 2011.1.25106.1.8 - PRÓ-REITORIA**  
454 **DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA** - Proposta de alteração dos artigos 119  
455 e 203 do Regimento Geral da USP. A Câmara de Cursos de Extensão em reunião  
456 realizada em 20.10.2011, delibera sugerir alterações nos artigos 119 e 203 do  
457 Regimento Geral, visando atualizar as legislações vigentes. **Texto atual:** Artigo 119 - Os  
458 cursos de longa duração, de especialização e de aperfeiçoamento serão regulamentados  
459 e autorizados pelo CoPGr, por proposta das comissões de pós-graduação. § 1º - Os  
460 cursos mencionados no caput deverão ter duração mínima de um ano e serão  
461 caracterizados por um currículo definido de estudos, admitindo-se a existência de  
462 disciplinas optativas. § 2º - Os cursos referidos no parágrafo anterior poderão contar com  
463 a colaboração de docentes de mais de uma Unidade e de especialistas não pertencentes  
464 à USP. Artigo 203 - O corpo discente é constituído pelos estudantes regularmente  
465 matriculados na USP: I - em cursos de graduação ou pós-graduação; II - em cursos de  
466 longa duração, de especialização ou de aperfeiçoamento. Parágrafo único - O corpo  
467 discente organizar-se-á livremente em Centros Acadêmicos, Grêmios, Associações de  
468 Pós-Graduação e Diretório Central dos Estudantes. **Texto proposto:** Artigo 119 – O  
469 curso de especialização será regulamentado e autorizado pelo Conselho de Cultura e  
470 Extensão Universitária (CoCEX), por proposta das Comissões de Cultura e Extensão  
471 Universitária (CCEX) ou Órgão equivalentes. § 1º - O Curso de Especialização terá  
472 duração mínima de um ano, não excedendo o prazo máximo de dois anos consecutivos  
473 para o cumprimento da carga horária mínima. § 2º - O curso referido no parágrafo  
474 anterior poderá contar com a colaboração de docentes de mais de uma Unidade e de  
475 especialistas não pertencentes à USP. Artigo 203 - O corpo discente é constituído pelos  
476 estudantes regularmente matriculados na graduação e pós-graduação “stricto sensu” na  
477 USP: I - em cursos de graduação ou pós-graduação “stricto sensu”; II - suprimido.  
478 Parágrafo único - O corpo discente organizar-se-á livremente em Centros Acadêmicos,  
479 Grêmios, Associações de Pós-Graduação e Diretório Central dos Estudantes. **Parecer**  
480 **da PG:** observa que a proposta elimina o conceito de cursos de longa duração e reduz  
481 os possíveis integrantes do corpo discente da Universidade. No tocante à adequação  
482 formal da proposta às normas superiores da Universidade, não há óbices. Ressalta que,  
483 à semelhança dos cursos de atualização e difusão, o curso de aperfeiçoamento deverá  
484 ser regido por normas infra Regimento Geral, que poderão estabelecer o órgão  
485 competente para autorizá-lo e regulamentá-lo. Quanto à redação do § 1º do art. 119,  
486 sugere que a expressão "Curso de Especialização" seja grafada com as iniciais  
487 minúsculas. Sugere também, que a redação do art. 203 seja: "O corpo discente é

488 constituído pelos estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação e de  
489 pós-graduação "stricto sensu" da USP: I - revogado; II - revogado. Parágrafo único - O  
490 corpo discente organizar-se-á livremente em Centros Acadêmicos, Grêmios,  
491 Associações de Pós-Graduação e Diretório Central dos Estudantes. Recomenda a  
492 reapreciação da proposta pela Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária. O  
493 CoCEx em reunião realizada em 8.03.2012, aprova a proposta de alteração dos artigos  
494 119 e 203 do Regimento Geral, nos termos da Câmara de Cursos de Extensão,  
495 acatando as recomendações da douta Procuradoria Geral. A **CLR** aprova o parecer do  
496 relator, favorável à proposta de alteração dos artigos 119 e 203 do Regimento Geral da  
497 USP. O parecer do relator é do seguinte teor: "1. Trata-se de proposta de alteração da  
498 redação dos arts. 119 e 203 do Regimento Geral da USP, formulada pela Pró-Reitoria de  
499 Cultura e Extensão Universitária. 2. Observo, em primeiro lugar, que a proposta elimina o  
500 conceito de cursos de longa duração e altera a abrangência do corpo discente da USP.  
501 O parecer lançado pela Procuradoria Geral não acentua qualquer óbice legal, mas  
502 sugere alteração na proposta no que concerne à redação do art. 203, para torná-la  
503 despida da redundância, constante do texto sugerido. 3. Registro que o Conselho de  
504 Cultura e Extensão Universitária aprovou a proposta de nova redação, nos termos do  
505 referido parecer da PG. 4. Opino pela aprovação da proposta. É o meu parecer." A  
506 matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. Em  
507 discussão: **2 - PROCESSO 2012.1.1523.1.9 - CAROL FUZETI ELIAS (ANEXOS P-**  
508 **98.1.361.42.8, 98.1.516.42.1, 2002.1.1130.42.4 E 2000.1.526.42.0)** - Análise da  
509 viabilidade da propositura de ação judicial de ressarcimento aos cofres da Universidade,  
510 da quantia de R\$ 70.415,97, em face da interessada, docente do ICB, que não cumpriu o  
511 compromisso de retornar à Universidade, após afastamento remunerado para realizar  
512 pesquisas no exterior. **Parecer da PG:** explica que, depois de obter afastamento sem  
513 prejuízo de vencimentos, entre 16.10.2006 e 15.10.2007 e com prejuízo, entre  
514 01.01.2008 e 31.12.2009, firmando compromisso de permanecer na Universidade por  
515 prazo não inferior ao do afastamento, a docente requereu exoneração em 14.12.2009, e  
516 que, diante da exoneração, e não tendo cumprido o tempo mínimo de permanência, nos  
517 moldes da Resolução nº 3532/89, a CERT opinou pela necessidade de devolução do  
518 montante percebido pela interessada durante o afastamento, apurando-se, então, o  
519 montante de R\$ 63.837,83, em valores de agosto de 2010. Informa que o atual domicílio  
520 da interessada é na cidade de Dallas, Texas, nos Estados Unidos da América, segundo  
521 site da University of Texas, onde leciona, e que, por esse motivo, até o momento a  
522 Procuradoria vem empreendendo esforços para o recebimento amigável do valor devido,  
523 havendo frequente contato via e-mail e inclusive pessoalmente quando esteve no país.  
524 Informa também, que não há, ainda, proposta concreta de pagamento, ou, ao menos,  
525 reconhecimento expresso da existência da dívida, por parte da interessada. Considera  
526 que as tratativas se iniciaram em junho de 2011, sem que haja, até agora, proposta de  
527 pagamento, devendo considerar a possibilidade de que a USP não venha a receber a  
528 quantia amigavelmente, sendo necessário o ajuizamento de ação judicial. Tendo em  
529 vista: a) o valor relativamente expressivo da dívida, que atinge, em números atuais,  
530 corrigidos, pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do  
531 montante apurado em agosto de 2010, R\$ 70.415,97; b) os altos custos para o  
532 ajuizamento de ação judicial ressarcitória;c) a impossibilidade de execução de eventual  
533 sentença condenatória, nos Estados Unidos, sendo necessária a existência de bens no  
534 Brasil ou a contratação de advogado naquele país, para conferir seguimento ao  
535 processo, e; d) o atual reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da  
536 imprescritibilidade das ações ressarcitórias por dano ao Erário, a decisão sobre ajuizar  
537 ou não ação ressarcitória, no presente momento, é revestida de forte caráter de mérito  
538 administrativo, motivo pelo qual remete o processo à CLR. A **CLR** aprova o parecer do  
539 relator, pela suspensão, por enquanto, observado o prazo prescricional, para o  
540 ajuizamento de ação judicial contra a interessada. O parecer do relator é do seguinte  
541 teor: "1. Trata-se de processo originado de outro, precedente, de n. 98.1.516.42.1, cujo

542 objeto redundando na análise da viabilidade de propositura de ação judicial condenatória,  
543 em face de docente – Carol Fuzeti Elias – que descumpriu o compromisso de retornar à  
544 Universidade, depois de seu afastamento remunerado para realizar pesquisas no  
545 exterior. 2. Em primeiro lugar, devo cumprimentar o signatário do parecer constante dos  
546 autos, lançado pela Procuradoria Geral da USP, pela qualidade do trabalho. De fato,  
547 como a devedora passou a residir no Texas (EUA), a despeito do valor atualizado do  
548 débito atingir montante que supera R\$ 70.000,00, as despesas necessárias e outras  
549 dificuldades práticas para o ajuizamento da demanda, com todas as ponderações  
550 constantes do aludido parecer, constituem, no momento, um sério obstáculo para  
551 qualquer providência judicial. Assim, como há notícia de que a docente devedora tem  
552 mantido contato com a USP e, ainda, e de que o prazo prescricional se ultima apenas  
553 em dezembro de 2014, entendo ser mais adequado, por enquanto, aguardar-se eventual  
554 composição extrajudicial, ou, então, alteração da situação fática em relação à devedora,  
555 a tornar mais efetiva eventual iniciativa da USP na esfera judicial. 3. Opino, destarte,  
556 pela suspensão, *si et in quantum*, observado o prazo prescricional, para o ajuizamento  
557 de ação judicial contra a apontada devedora. É o meu parecer.” Em discussão: **3 -**  
558 **PROTOCOLADO 2011.5.311.5.7 – FACULDADE DE MEDICINA** - Credenciamento de  
559 orientador, em caráter excepcional, junto ao Programa de Pós-Graduação em  
560 Psiquiatria. Aplicação analógica do artigo 107, § 2º do Regimento Geral para fins de  
561 credenciamento. Ofício do Presidente da CPG da FM, Prof. Dr. Aluísio Augusto Cotrim  
562 Segurado, ao Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Vahan Agopyan, informando que a  
563 CPG, em reunião realizada em 19.05.2011, aprovou a solicitação de credenciamento do  
564 Prof. James Frederick Leckman, como orientador do Programa de Pós-Graduação em  
565 Psiquiatria. Tendo em vista que o referido professor não possui o título de Doutor, solicita  
566 a análise, em caráter excepcional, do credenciamento do interessado como orientador.  
567 **Parecer da Câmara de Avaliação do CoPGr:** observa que, de acordo com as regras da  
568 Universidade - art. 88 do RG – “Cabe ao CoPGr aprovar proposta da Comissão de Pós-  
569 Graduação (CPG) de credenciamento dos orientadores de pós-graduação portadores, no  
570 mínimo, do título de doutor.”; da Pró-Reitoria de Pós-Graduação - art. 85 do Regimento  
571 da Pós-Graduação – “Cabe à CA do CoPGr analisar e aprovar proposta da CPG  
572 referente aos critérios específicos dos Programas para credenciamento e  
573 credenciamento de orientadores portadores, no mínimo, do título de Doutor.”; e as  
574 regras específicas do Programa, o interessado não atende aos requisitos apresentados  
575 nas normas referidas o que torna prejudicado a análise do mérito acadêmico. Observa  
576 também, que a matéria é de relevância para a Universidade, pois, eventualmente  
577 poderão surgir pesquisadores com alto cabedal de conhecimento que estariam  
578 impedidos de participar dos programas de pós-graduação, cujas metas principais para os  
579 próximos anos incluem sua internacionalização. Pensa que o credenciamento  
580 configuraria expressa ofensa ao princípio da legalidade, sem qualquer justificativa de  
581 excepcionalidade para a aprovação antes da discussão e eventual alteração do  
582 entendimento da Universidade, por intermédio dos seus órgãos superiores e  
583 instrumentos normativos que regulam a matéria. Esse princípio básico não pode e não  
584 deve ser violado pela boa administração pública, sob pena inclusive de  
585 responsabilização dos servidores que assim procederem. Sem qualquer ressalva ao  
586 histórico e qualificações acadêmicas do interessado, cuja análise ficou prejudicada,  
587 manifesta-se pelo indeferimento do pleito, mas concorda de que o tema seja  
588 urgentemente discutido para demarcar critérios de excepcionalidade em casos de notório  
589 ganho à Universidade. Sugere que, nada obsta, no entanto, que a FM lance mão do  
590 disposto no art. 10 do Regimento da Pós-Graduação – “Em caráter excepcional, com  
591 voto favorável de pelo menos dois terços da CPG e da Congregação, do Conselho  
592 Deliberativo ou de órgãos equivalentes pertinentes e aprovação pelo Conselho de Pós-  
593 Graduação, o título de Doutor poderá ser obtido exclusivamente com defesa de tese, por  
594 candidatos de alta qualificação, comprovada mediante exame de títulos, trabalhos e  
595 publicações de natureza acadêmica.”, para possibilitar o processo de credenciamento do

596 interessado. **Ofício do Chefe do Departamento de Psiquiatria**, Prof. Dr. Euripedes  
597 Miguel, ao Vice-Diretor, em exercício, da Diretoria da FM, Prof. Dr. José Otávio Costa  
598 Auler Júnior, solicitando a inclusão na Ordem do Dia da próxima reunião da  
599 Congregação, de pedido para que seja apreciada a concessão do título de “Notório  
600 Saber” ao Prof. James Frederick Leckman, pelo valor e qualificação dos seus trabalhos e  
601 publicações. Informa que, com o referido título, poderá ser solicitado seu credenciamento  
602 como orientador pleno do Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria, por analogia, no  
603 que estabelece o artigo 80, § 1º do Estatuto – “O candidato ao concurso para  
604 provimento do cargo de Professor Titular deverá ser portador do título de Livre-Docente  
605 outorgado pela USP ou por ela reconhecido ou, a juízo de dois terços dos membros da  
606 Congregação, especialista de reconhecido valor, desde que não pertença a nenhuma  
607 categoria docente da USP.” A Congregação da FM, em reunião realizada em  
608 21.10.2011, aprova, por unanimidade, a concessão do título de “Notório Saber” ao Prof.  
609 James Frederick Leckman. **Ofício do Presidente da CPG**, ao Pró-Reitor de Pós-  
610 Graduação, encaminhando pedido de reconsideração interposto pela Coordenação do  
611 Programa de Psiquiatria, da decisão da Câmara de Avaliação que indeferiu a solicitação  
612 de credenciamento de orientador do Prof. James Frederick Leckman. O Pró-Reitor de  
613 Pós-Graduação, encaminha os autos à PG, solicitando análise sobre a matéria, tendo  
614 em vista que, apesar de todos os méritos do interessado, por imposição dos Regimentos  
615 em vigor, não parece uma argumentação legalmente válida a proposta pela FM. **Parecer**  
616 **da PG**: sob o aspecto jurídico-formal, observa a legitimidade da CPG da Unidade para a  
617 interposição do pedido de reconsideração. Esclarece que, a concessão do “título” de  
618 especialista de reconhecido valor, substitui o título de Livre-Docente, mas não o  
619 pressuposto deste, que é o título de Doutor. Do contrário, estaria validada a possibilidade  
620 de preenchimento do cargo de Prof. Titular por candidato que não dispõe sequer do título  
621 de Doutor. Esclarece também, que o reconhecido valor não é, em verdade, título  
622 acadêmico, mas mero ato do procedimento de habilitação do candidato que não satisfaz  
623 o requisito de Livre-Docente. Em suma, não é válido o aproveitamento do ato para outros  
624 fins acadêmicos, especialmente na hipótese em que há norma expressa que regula a  
625 matéria: caput do art. 85 do Regimento de Pós-Graduação. Entende que a tese da  
626 analogia ao § 1º do art. 80 do Estatuto não procede: o interessado não satisfaz a  
627 titulação mínima exigida pela Universidade para o credenciamento como orientador; mas  
628 nada obsta a aplicação do artigo 10 do Regimento da Pós-Graduação, conforme  
629 sugerido pela Câmara de Avaliação do CoPGr. **Ofício do Presidente da CPG**, ao Pró-  
630 Reitor de Pós-Graduação, solicitando que avalie a possibilidade de atender ao pedido de  
631 credenciamento do Prof. James Frederick Leckman como orientador do Programa de  
632 Pós-Graduação em Psiquiatria. O Pró-Reitor de Pós-Graduação, encaminha os autos à  
633 PG, solicitando uma reanálise do processo, e verificação da possibilidade de  
634 credenciamento do Prof. James Frederick Leckman, respeitando as peculiaridades do  
635 sistema norte-americano de ensino e titulação, e também pelo excelente currículo do  
636 docente, que preenche todos os requisitos de especialista de notório saber, figura  
637 prevista no art. 107, § 2º do Regimento Geral, para integrar comissão julgadora de Tese.  
638 **Parecer da PG**: observa que, conforme destacado pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação, o  
639 § 2º do art. 107 do Regimento Geral estabelece procedimento de reconhecimento de  
640 notório saber para participação em Comissão Julgadora de tese de doutorado. Entende  
641 que o Regimento Geral prevê reconhecimento de notório saber para composição de  
642 banca de tese, o que poderia ser invocado para fins de credenciamento, em caráter  
643 excepcional. Entende também, que as circunstâncias expostas nos autos são de mérito,  
644 e que deverão ser apreciadas pela Câmara de Avaliação. **Parecer da Câmara de**  
645 **Avaliação do CoPGr**: considera que a limitação imposta pelo Regimento Geral e pelo  
646 Regimento da Pós-Graduação continua tornando este credenciamento legalmente  
647 inviável neste momento. Sendo assim, reitera afirmações anteriores de que é necessário  
648 e urgente uma revisão do Regimento da Pós-Graduação, passando a permitir ao menos  
649 a análise de mérito para consideração de excepcionalidades. Esclarece que o

650 julgamento efetuado pela CA segue as normas vigentes na Universidade, e que no  
651 momento, sem que a Universidade tenha revisto suas normas, casos excepcionais como  
652 este devem ser julgados por instâncias superiores, como o Conselho Universitário, com  
653 a autoridade necessária para considerar o mérito em detrimento da regulamentação  
654 vigente. O CoPGr, em reunião realizada em 25.04.2012, aprova o credenciamento em  
655 caráter excepcional, do Prof. James Frederick Leckman como orientador pleno junto ao  
656 Programa de Pós-Graduação em Psiquiatria da FM, e considerando a limitação imposta  
657 pelo Regimento Geral (art. 88) delibera ainda encaminhar a presente solicitação ao  
658 Conselho Universitário, somente a quem cabe analisar tal excepcionalidade. O Cons.  
659 José Otávio Costa Auler Júnior se manifesta explicando que, com a questão da  
660 internacionalização e de um Programa criado pela Pró-Reitoria de Pesquisa de trazer  
661 professores de fora, começou, com a crise europeia, professores virem para o Brasil.  
662 Explica também, que nos Estados Unidos os docentes em geral não fazem  
663 doutoramento, são professores clínicos e que esse professor é um especialista em  
664 psiquiatria infantil e o Departamento quer trazê-lo para orientar um programa de pós-  
665 graduação mas, não é possível, porque ele não possui o título de doutor. O Cons.  
666 Douglas Emygdio de Faria pergunta porque a Faculdade de Medicina quer credenciar-lo  
667 como orientador. Pergunta se ele pretende permanecer no país. O Cons. José Otávio  
668 Costa Auler Júnior responde que não, que ficará no Brasil apenas por um período para  
669 orientar alunos e depois irá embora. O Cons. Douglas Emygdio de Faria se manifesta  
670 dizendo que a carreira docente na USP é bem estabelecida em relação a titulação e que  
671 a USP irá abrir um precedente horrível se aprovar a solicitação. O Cons. Sérgio França  
672 Adorno de Abreu se manifesta sugerindo uma co-orientação ou uma orientação pontual  
673 para um determinado pesquisador naquele momento, como se fosse um credenciamento  
674 específico. O Cons. José Rogério Cruz e Tucci argumenta que as opiniões são  
675 convergentes mas é necessário uma solução que não abra precedentes. O Cons.  
676 Douglas Emygdio de Faria se manifesta dizendo que acha que a orientação pontual não  
677 será válida pois o professor não possui o título de doutor. O Prof. Dr. Gustavo Ferraz de  
678 Campos Monaco se manifesta sugerindo que se aceite o credenciamento pelo período  
679 que o professor estiver no Brasil para figurar como co-orientador, não sendo o orientador  
680 único. Após amplos debates, a **CLR** aprova o parecer do relator, que opinou no sentido  
681 de que, durante a permanência do Prof. James Frederick Leckman no Brasil, possa ele  
682 trabalhar em regime de co-orientação, juntamente com um docente devidamente  
683 credenciado. O parecer, na íntegra, faz parte desta ata como Anexo III. Em discussão: **4**  
684 **- PROCESSO 94.1.38773.1.0 – SOCIEDADE IMOBILIÁRIA FAMA** - Cancelamento de  
685 débito, no valor de R\$ 438.086,06, decorrente de Ação Ordinária de Indenização,  
686 ajuizada em 17.10.1994, em face da Sociedade Imobiliária Fama Ltda. A Universidade  
687 propôs Ação Ordinária de Indenização em face da Sociedade Imobiliária Fama Ltda., em  
688 vista de ser adjudicatária dos lotes nºs 1, 2 e 3, da quadra 8, situados em Arujazinho IV,  
689 Município de Santa Isabel – SP, numa área total de 384m<sup>2</sup>, oriundos da Herança  
690 Vacante de Artur Lopes da Silva, que os havia adquirido através de Compromisso de  
691 Venda e Compra, firmado com a referida Sociedade, adjudicados à autora em 8.04.1988.  
692 No procedimento de herança jacente dos bens deixados por Artur Lopes da Silva, a ré  
693 informou que os referidos lotes foram suprimidos do loteamento, por exigência da  
694 Prefeitura Municipal de Arujá, a fim de que fossem respeitados os padrões legais,  
695 reconhecendo naquela oportunidade o crédito da ora autora e oferecendo outros lotes  
696 em troca dos antigos. No entanto, os lotes ofertados pela Imobiliária Fama não foram  
697 aceitos pela autora por apresentarem fortes declives e estarem localizados em ruas sem  
698 pavimentação, permanecendo, portanto, a autora na condição de credora da ré. Tendo  
699 sido notificada em 5.08.93, a ré não manifestou interesse em saldar corretamente seu  
700 débito. **Parecer da PG:** informa que a r. Sentença julgou procedente em parte a presente  
701 ação, condenando a requerida a pagar a esta Universidade a importância de R\$  
702 48.998,00, válida para o mês de novembro de 1995 e atualizada pelos índices oficiais  
703 vigentes até a data de seu efetivo pagamento, a título de indenização, mais juros

704 moratórios de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado, e custas e despesas judiciais,  
705 honorários periciais, já fixados, e do assistente técnico da autora fixados em 2/3 daquele  
706 valor e honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa. Informa também, que a  
707 requerida ofereceu outro imóvel em condomínio similar, com as mesmas infra-estruturas  
708 ao qual pertenciam os lotes da Autora, sendo dito lotes de propriedade da empresa Sial  
709 – Sociedade Imobiliária Arujá Ltda., empresa disposta a anuir tal oferta, que, apesar de  
710 serem oferecidos, a certidão de propriedade dos mesmos vieram negativos, não sendo  
711 possível a transferência do domínio para a Universidade, que solicitou bloqueio “on line”  
712 de ativos financeiros da devedora e de sua sócia, pelo sistema BACEN/JUD, que foi  
713 deferido, contudo sem lograr êxito. Observa que a PG peticionou requerendo a intimação  
714 da empresa devedora na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse  
715 bens passíveis de penhora, e nada foi oferecido. Ressalta que a PG buscou por todos os  
716 meios executar o julgado, mas não localizou bens do devedor passíveis de penhora,  
717 assim, observado também o tempo decorrido, não resta outra alternativa a não ser  
718 sugerir o cancelamento do débito, que hoje, após inúmeras diligências, perfaz a quantia  
719 de R\$ 438.086,06. A **CLR** aprova o parecer do relator, favorável ao cancelamento de  
720 débito, no valor de R\$ 438.086,06, decorrente de Ação Ordinária de Indenização, em  
721 face da Sociedade Imobiliária Fama Ltda., nos termos do parecer da Procuradoria Geral.  
722 O parecer do relator é do seguinte teor: “1. Trata-se de processo judicial findo, que teve  
723 longa tramitação, no qual a USP é credora da Sociedade Imobiliária Fama Ltda., do valor  
724 atualizado de aproximadamente R\$ 450.000,00. Anoto que a USP tentou de todas as  
725 formas possíveis obter a satisfação de seu respectivo crédito. Contudo, a pretensão  
726 executória não foi satisfeita, sendo certo que nada indica que será ela atendida. 2. A  
727 Procuradoria Geral emitiu substancial parecer, que concluiu pelo cancelamento do  
728 débito, tendo em vista o esgotamento das vias legais, embora sem êxito. O parecer foi  
729 expressamente acolhido pelo Procurador Geral. 3. Como não mais se delineia possível  
730 qualquer expediente jurídico para satisfazer a pretensão *in executivis* da USP, opino,  
731 igualmente, pelo cancelamento do débito. É o meu parecer.” **Relator: Prof. Dr. LUIZ**  
732 **NUNES DE OLIVEIRA** – Nesta oportunidade, o Prof. Dr. Rubens Beçak, Secretário  
733 Geral, informa que o Cons. Luiz Nunes de Oliveira encaminhou os processos para  
734 apreciação da Comissão, passando à leitura dos pareceres. Em discussão: **1 -**  
735 **PROCESSO 2003.1.739.53.1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA USP -**  
736 **SINTUSP DE RIBEIRÃO PRETO** - Permissão de uso de área, imóvel de propriedade da  
737 USP, situado à rua dos Técnicos, nº 118-A, visando instalação da subsede do SINTUSP  
738 no *campus* de Ribeirão Preto. Minuta de Termo de Permissão de Uso. **Parecer da PG:**  
739 esclarece que as questões relativas à possibilidade do uso privativo de bens da  
740 Universidade por parte do SINTUSP foram amplamente debatidas no âmbito deste órgão  
741 jurídico que se posicionou no sentido de que não há óbice jurídico à ocupação pelo  
742 referido sindicato de um imóvel de propriedade da USP, como verificado nos pareceres  
743 0456/01, 1610/04, 2168/04 e 5272/10. No caso concreto, o fato do imóvel pleiteado ser,  
744 originalmente, destinado à residência de servidores não oferece obstáculo jurídico à  
745 permissão de uso debatida, visto que, este encontra-se vago e, em tal estado, não deve,  
746 em regra, tornar a ser habitado por servidores, mas sim ser destinado,  
747 preferencialmente, para finalidades relacionadas com o ensino, pesquisa e extensão de  
748 serviços à comunidade, conforme dispõe o art. 4º da Portaria GR 2449/89. Repete que,  
749 caso seja permitido o uso do imóvel, eventuais cursos que venham a ser ministrados no  
750 local não poderão ter fins comerciais ou fazer uso do nome e da logomarca da USP,  
751 conforme já explicado do parecer PG.P 5272/10. Observa que o presente pedido ainda  
752 deve ser discutido no âmbito do Conselho Gestor do Campus de Ribeirão Preto, bem  
753 assim, deve ser submetido ao crivo das dignas CLR e COP. Anexa minuta de termo que  
754 se aprovada poderá ser utilizada no caso de se permitir o uso do imóvel ao SINTUSP.  
755 Reitera as solicitações constantes do Parecer PG.P 5272/10 devendo ser elaborado  
756 croqui da área, juntada cópia da ata da última eleição da Diretoria do SINTUSP,  
757 devendo, os autos, serem encaminhados à Coordenadoria do Campus de Ribeirão Preto

758 para que sejam tomadas tais providências. O Conselho Gestor do Campus providencia  
759 as solicitações. **Manifestação da COESF:** informa que tem conhecimento que até a  
760 presente data o SINTUSP já ocupa área da FFCLRP sem nenhum documento oficial de  
761 permissão de uso. Assim sendo, até que se documente oficialmente mecanismo que  
762 fundamente condições de cessão de área, manifesta opinião de que o assunto requer  
763 ainda profundas discussões para encaminhamento favorável. Sugere que o assunto  
764 deve tramitar pela PG e CLR para parecer oficial à respeito do assunto, encaminhando  
765 os autos à SG. **Parecer da PG:** esclarece que nada há a ser acrescentado, neste  
766 momento, cumprindo a PG-USP tão somente reiterar os termos dos pareceres juntados  
767 nos autos. **Manifestação do DFEI:** constata que sob o aspecto orçamentário o  
768 procedimento encontra-se correto. A CLR em reunião realizada em 14.03.2012, aprova o  
769 parecer do relator, pelo encaminhamento dos autos à FFCLRP, para esclarecer se o  
770 SINTUSP ocupa área pertencente àquela Unidade, conforme informação do  
771 Superintendente da COESF. A FFCLRP junta aos autos documento de desocupação de  
772 imóvel, pertencente à Unidade, ocupado pelo SINTUSP para atendimento do Núcleo de  
773 Pesquisa de Assédio Moral e de Violência de Ribeirão Preto. A **CLR** aprova o parecer do  
774 relator, favorável à permissão de uso de imóvel, de propriedade da USP, situado à rua  
775 dos Técnicos, nº 118-A, *campus* de Ribeirão Preto, pelo Sindicato dos Trabalhadores da  
776 USP, para a instalação da subsede do Sindicato no referido *campus*. O parecer do  
777 relator é do seguinte teor: “Trata-se de solicitação de permissão de uso de espaço físico  
778 encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores da USP à Prefeitura do *Campus* de  
779 Ribeirão Preto. Meu parecer inicial sobre a matéria, a fls. 185/186, observa que, antes de  
780 o pedido poder ser apreciado pela CLR, seria necessário verificar-se a informação  
781 fornecida pela COESF, a fls. 176, de que o Sindicato já ocupava imóvel nas  
782 dependências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto sem  
783 permissão de uso. Feita a diligência, a Diretoria da FFCLRP tomou providências que  
784 resultaram na devolução das chaves de imóvel ocupado pelo SINTUSP nos domínios da  
785 Faculdade, conforme ofício a fls. 188. Fica assim removido o obstáculo que impedia  
786 aprovação do pedido do Sindicato. Uma vez que o Conselho Gestor do *Campus* é  
787 favorável à concessão e não se encontra impedimento formal, sou pelo atendimento à  
788 solicitação e submeto meu parecer à CLR.” Em discussão: **2 - PROTOCOLADO**  
789 **2012.5.25.75.6 - INSTITUTO DE QUÍMICA DE SÃO CARLOS** - Recurso do Prof. Dr.  
790 Éder Tadeu Gomes Cavalheiro, docente do IQSC, contra decisão da Congregação que  
791 indicou os membros para a Comissão Julgadora do concurso para provimento de cargo  
792 de Professor Titular junto ao Departamento de Química e Física Molecular, solicitando a  
793 exclusão do nome da Profa. Dra. Janete Harumi Yariwake, como membro da banca do  
794 concurso. **Ofício do Diretor do IQSC**, Prof. Dr. Albérico Borges Ferreira da Silva, ao M.  
795 Reitor, Prof. Dr. João Grandino Rodas, encaminhando para as providências cabíveis o  
796 recurso interposto pelo Prof. Dr. Éder Tadeu Gomes Cavalheiro, sobre a decisão da  
797 Congregação que indicou os membros para a Comissão Julgadora do concurso para  
798 provimento de cargo de Professor Titular referente ao edital IQSC/USP – 040/2011, ao  
799 qual o referido docente encontra-se inscrito. Acrescenta que a Congregação, ao negar  
800 provimento ao recurso, determinou que fossem suspensas as providências para  
801 realização do concurso, até que seja concluída a tramitação do recurso pelos órgãos da  
802 USP. **Ofício do Chefe do Departamento de Química e Física Molecular**, ao Diretor do  
803 IQSC, informando que o Conselho do Departamento em reunião realizada em 9.12.2011,  
804 aprovou os nomes relacionados para compor a banca do concurso de Professor Titular.  
805 Informa também, que por decisão do CD, solicita que a banca examinadora tenha  
806 apenas um membro do IQSC e que contemple as diversas grandes áreas: “Química  
807 Analítica”, “Química Inorgânica” e “Química Orgânica/Bioquímica”. **A Congregação**, em  
808 reunião realizada em 16.12.2011, aprova a inscrição dos candidatos ao concurso para  
809 provimento de cargo de Professor Titular, junto ao Departamento de Química e Física  
810 Molecular, bem como a composição da Comissão Julgadora, de acordo com a proposta  
811 encaminhada pelo CD do Departamento. **Recurso do Prof. Dr. Éder Tadeu Gomes**

812 **Cavalheiro**, contra decisão da Congregação que indicou os membros para a Comissão  
813 Julgadora do concurso para provimento de cargo de Professor Titular junto ao  
814 Departamento de Química e Física Molecular, solicitando a exclusão do nome da Profa.  
815 Dra. Janete Harumi Yariwake, como membro da banca do concurso, alegando que a  
816 presença da referida professora, e na qualidade de único representante do IQSC lhe  
817 causaria profundo constrangimento. Explica que não se trata de questões pessoais, mas  
818 de razões de cunho profissional, a exemplo do que já ocorreu em outros concursos,  
819 quando a solicitação foi prontamente acatada pela Congregação, à luz do mesmo  
820 argumento. **A Congregação**, em reunião realizada em 19.03.2012, indeferiu o recurso  
821 interposto pelo Prof. Dr. Éder Tadeu Gomes Cavalheiro, através de votação secreta,  
822 tendo sido registrados oito votos contrários; seis votos favoráveis e cinco votos em  
823 branco. **Parecer da PG**: no que tange ao aspecto formal da impugnação, considerando-  
824 se a data da publicação da composição da banca julgadora (11.02.2012) e a data da  
825 interposição do recurso do candidato (17.02.2012), conclui ter sido atendido o requisito  
826 da tempestividade, pois foi respeitado o prazo de 10 dias previsto no art. 254 do  
827 Regimento Geral. Quanto ao aspecto material do recurso, afigura-se entendimento já  
828 consolidado da PG, que os critérios para aferição da imparcialidade dos membros das  
829 comissões julgadoras de concursos públicos para a carreira docente devem ser os  
830 mesmos estabelecidos nos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil (CPC)  
831 referentes ao impedimento e à suspeição dos magistrados. Observa que, verificando os  
832 dispositivos mencionados, o mero fato de o julgador e o avaliado serem docentes de  
833 uma mesma Unidade não consubstancia, por si só, caso de impedimento, tampouco de  
834 suspeição. Observa também, que, embora o candidato, no presente caso, tenha alegado  
835 que a presença da Profa. Dra. Janete Harumi Yariwake na comissão julgadora causa-lhe  
836 profundo constrangimento, não esclareceu por que razão isto ocorreria, nem logrou  
837 comprovar o que arguiu. Entende que a Congregação agiu bem ao indeferir o presente  
838 recurso. A **CLR** aprova o parecer do relator, contrário ao provimento do recurso  
839 interposto pelo Prof. Dr. Éder Tadeu Gomes Cavalheiro. O parecer do relator é do  
840 seguinte teor: “Tratam os autos de recurso interposto pelo Professor Éder Tadeus  
841 Gomes Cavalheiro, docente do IQSC, contra decisão da Congregação daquele Instituto,  
842 que, em sua reunião de 16 de dezembro de 2011, escolheu a Comissão Julgadora do  
843 concurso para provimento de cargo de Professor Titular junto ao Departamento de  
844 Química e Física Molecular de que trata o Edital IQSC/USP - 040/2011, publicado no  
845 Diário Oficial do Estado em 7 de junho de 2011. Os nomes indicados pela Congregação  
846 apareceram no Diário Oficial de 11 de fevereiro de 2012. Após conhecer a composição  
847 da banca, o Professor Cavalheiro recorreu, tempestivamente, por meio de ofício datado  
848 de 17 de fevereiro de 2012, ao Diretor do IQSC para solicitar exclusão da Professora  
849 Titular Janete Harumi Yariwake. A solicitação, reproduzida a fls. 10, toma por base o art.  
850 254 do Regimento Geral da Universidade e explica que “a presença da referida  
851 Professora como Presidente da Comissão Julgadora daquele certame e na qualidade de  
852 único representante do IQSC me causaria profundo constrangimento, como é de  
853 conhecimento geral.” Explica ainda que a solicitação é motivada por “razões de cunho  
854 profissional”. Em sua reunião subsequente, 19 de março, a Congregação do IQSC, após  
855 discutir a matéria, decidiu manter sua decisão. O recurso deve portanto ser apreciado  
856 pelo Conselho Universitário. A documentação já foi examinada pela Procuradoria Geral.  
857 No item 4 do parecer a fls. 13-15, percebe-se um pequeno equívoco na interpretação do  
858 pedido do recorrente, já que ele se preocupa não em ser o único candidato do IQSC - e  
859 nem caberia preocupação com isso, pois todos os quatro candidatos são docentes da  
860 Unidade - mas sim em não encontrar outro representante da casa na Comissão  
861 Julgadora. Essa interpretação não prejudica, entretanto, a essência do parecer, que  
862 aprova a decisão da Congregação após recapitular recursos de natureza semelhante,  
863 traçar paralelo com o Código do Processo Civil e observar que o Professor Cavalheiro  
864 teria de oferecer argumentos mais concretos do que sua convicção para sustentar o  
865 pedido. Não se encontra defeito formal na decisão tomada em 19 de março. No que diz

866 respeito ao mérito, por outro lado, a Congregação, que escolheu a Comissão Julgadora,  
867 está amplamente qualificada para avaliar a questão. Isso considerado, meu parecer é  
868 favorável à decisão do colegiado. Sugiro que a CLR se manifeste contra o provimento do  
869 recurso, para que o Conselho Universitário possa apreciar o assunto à luz dessa  
870 recomendação.” A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho  
871 Universitário. Em discussão: **3 - PROCESSO 2011.1.1102.42.0 – INSTITUTO DE**  
872 **CIÊNCIAS BIOMÉDICAS** - Proposta de anteprojeto de criação da Coordenação da Rede  
873 de Biotérios (CRB) da USP. O anteprojeto foi aprovado pelas Congregações das  
874 Unidades sede da Rede: ICB, FM e FMRP e pelo Conselho Gestor do Campus de  
875 Ribeirão Preto, conforme artigo 6º do anteprojeto. **Parecer da PG:** sob o aspecto  
876 jurídico, o presente anteprojeto vem ao encontro da necessidade de regulamentação da  
877 matéria “biotérios” no âmbito da Universidade. Sugere à PRP que analise a conveniência  
878 e oportunidade de se ampliar a participação na CRB dos demais órgãos e Unidades da  
879 USP que dispõem ou fazem uso dos serviços de biotérios sob a responsabilidade da  
880 autarquia universitária, em especial a FMVZ. Observa que parece adequada a análise da  
881 PRP acerca da manifestação da Comissão de Atividades Universitárias da FMRP sobre  
882 a necessidade de se tornar mais clara a garantia de financiamento das atividades da  
883 Rede – artigo 5º do anteprojeto. Sob o aspecto formal, esclarece que a redação da  
884 norma deve ser sucinta e precisa, de modo que se evitem ambiguidades, obscuridades  
885 e incertezas. Para facilitar a análise, apresenta quadro sinótico que oferece sugestões de  
886 redação a alguns dispositivos, quando pertinentes. Recomenda a reapreciação do  
887 anteprojeto pela PRP. A Comissão Assessora para Assuntos de Biotérios da PRP fez as  
888 alterações sugeridas pela PG. O CoPq, em reunião realizada em 9.05.2012, aprova o  
889 anteprojeto de criação da Coordenação da Rede de Biotérios (CRB) da USP. A **CLR**  
890 aprova o parecer do relator, favorável à proposta de anteprojeto de criação da  
891 Coordenação da Rede de Biotérios (CRB) da USP. O parecer do relator é do seguinte  
892 teor: “Trazem os autos a esta Comissão proposta de criação da Rede de Biotérios da  
893 USP, assunto que afeta praticamente toda a pesquisa na área biológica. Existem na  
894 Universidade dezenas de biotérios de variados portes, desde coleções de viveiros que  
895 cabem em pequenas salas até as Centrais de Biotérios, grandes instalações mantidas  
896 pelo ICB, pela FM e pela FMRP em colaboração com a Prefeitura do *Campus* de  
897 Ribeirão Preto. Não obstante sua importância, esse elemento de nossa infraestrutura  
898 tem tradicionalmente enfrentado dificuldades de duas naturezas: falta de recursos e falta  
899 de planejamento. Uma iniciativa das três Unidades, aprovada por suas Congregações,  
900 pelo Conselho do Campus de Ribeirão e pelo Conselho de Pesquisa, busca agora uma  
901 solução permanente para parte dos dois problemas. A minuta de anteprojeto prevê a  
902 organização das Centrais em rede que institucionaliza o planejamento, o gerenciamento  
903 de recursos e o atendimento a setores de outras Unidades interessadas na aquisição de  
904 animais de laboratório. Ficam estabelecidas as competências da Coordenação da Rede,  
905 bem como a representação das Unidades interessadas no órgão coordenador. A minuta  
906 já foi estudada pela Procuradoria Geral, que recomendou mudanças formais. Na  
907 sequência, a Comissão Assessora para Assuntos de Biotérios do Conselho de Pesquisa  
908 alterou a proposta inicial para que o documento a fls. 26 e 27 acomodasse as  
909 recomendações da PG. Meu parecer, que submeto à aprovação da CLR, é favorável à  
910 aprovação da minuta.” **Relator: Prof. Dr. SÉRGIO FRANÇA ADORNO DE ABREU** –  
911 Em discussão: **1 - PROCESSO 2010.1.959.42.3 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS**  
912 **BIOMÉDICAS** - Minuta de Resolução que dispõe sobre a confecção e comercialização  
913 de objetos e *souvenirs* com a logomarca da Universidade de São Paulo. Consulta sobre  
914 a possibilidade de comercialização de produtos com o logotipo do ICB/USP. A CLR, em  
915 sessão realizada em 8.12.2011, aprova o parecer do relator, decidindo pelo  
916 encaminhamento dos autos à PG, para elaborar minuta de Resolução regulamentando o  
917 assunto. **Parecer da PG-USP:** verifica que o ilustre relator pela CLR concluiu pela  
918 legalidade da confecção e comercialização de *souvenirs* com o nome e logotipo da  
919 Universidade, porém expressou legítima preocupação quanto à inexistência de

920 regulamentação do gênero na USP. Por conta das reservas mencionadas no referido  
921 parecer, a CLR deliberou pelo encaminhamento dos autos a PG, para elaboração de  
922 minuta de Resolução regulamentando o assunto. Em atendimento, encaminha minuta de  
923 Resolução que, se aprovada, introduzirá, no âmbito da Universidade, norma que  
924 disciplina o assunto, autorizando a confecção de objetos com a logomarca USP ao  
925 mesmo tempo em que fixa limites precisos para a prática. A Secretaria Geral devolve os  
926 autos à PG, para que analise a possibilidade de introduzir na minuta de Resolução  
927 apresentada a questão da utilização de espaços da Universidade, conforme levantado  
928 pela própria PG e pelo relator da CLR. **Parecer da PG:** entende que é inegável que  
929 ambos os temas se relacionam em alguns aspectos, assim como é inegável que,  
930 conforme exposto pelo relator da CLR, os dois temas carecem de normatização  
931 específica e detalhada. Por outro lado, não parece que ambos os temas mereçam  
932 regulamentação no mesmo diploma, até porque há normas específicas ao uso de  
933 espaço público que não são aplicáveis nem dizem respeito ao uso da sigla de entes  
934 públicos, e vice-versa. Observa que, a retratação de espaços da Universidade por meios  
935 fotográficos e audiovisuais está sendo tratada de forma específica no processo  
936 2012.1.500.16.3. Encaminha os autos à SG, para nova apreciação por parte da CLR.  
937 Ressalta que, não obstante o parecer opinativo da PG, a minuta está sujeita às  
938 alterações que os órgãos competentes julgarem pertinentes, no mérito. A **CLR** aprova o  
939 parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que dispõe sobre a confecção e  
940 comercialização de objetos e *souvenirs* com a logomarca da Universidade de São Paulo.  
941 O parecer do relator é do seguinte teor: “A matéria já foi objeto anterior de parecer desta  
942 CLR (fls. 40-42), aprovado em reunião do Colegiado de 08/12/2011. Naquela  
943 oportunidade, uma vez examinada a pertinência legal da comercialização de *souvenirs*  
944 com o logotipo do ICB/USP, foi proposta a edição de Resolução, regulamentando a  
945 matéria, razão pela qual os autos retornaram à Procuradoria Geral para elaboração da  
946 respectiva minuta. No parecer anterior desta CLR, foi proposta que a Resolução  
947 alcançasse tanto a comercialização de *souvenirs* quanto os usos do espaço. Porém, a  
948 minuta elaborada, anexa como fls. 47-48, limitou a regulamentação apenas à  
949 comercialização de objetos. No Parecer PG.P. 1083/12 – RUSP, é esclarecido que a  
950 regulamentação dos espaços, a despeito de guardar relações em alguns aspectos com a  
951 comercialização de objetos com o símbolo das Unidades da USP, comporta  
952 singularidades que ensejam tratamento focalizado, o que, aliás, está sendo examinado  
953 através do processo 2012.1.500.16.3. De fato, o arrazoado contido nesse processo não  
954 deixa dúvidas quanto às singularidades de que se reveste a regulamentação dos  
955 espaços. Isto posto e face à oportuna observação, entendo oportuna a reti-ratificação do  
956 parecer desta CLR (fls. 40-42) com o propósito da Resolução alcançar tão somente a  
957 comercialização de objetos e *souvenirs*. É o que submeto à consideração da CLR.” Em  
958 discussão: **2 - PROCESSO 2012.1.500.16.3 - FACULDADE DE ARQUITETURA E**  
959 **URBANISMO** - Consulta acerca dos procedimentos legais, referente ao uso de imagem  
960 da USP. Ofício do Diretor da FAU, Prof. Dr. Marcelo de Andrade Roméro, ao Procurador  
961 Geral, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, informando que a Faculdade vem  
962 recebendo pedidos para filmagens nas áreas interna e externa do edifício “Vilanova  
963 Artigas”. Consulta acerca dos procedimentos legais que devem tomar referente ao uso  
964 de imagem da Universidade. **Parecer da PG:** observa que no caso da Universidade, há  
965 norma específica que trata, entre outras coisas, do uso da imagem da instituição. Trata-  
966 se do Código de Ética da USP, em seus artigos 29 a 31. Esclarece que, dentro das  
967 diretrizes traçadas pelo Código de Ética, portanto, entende pertinente que três hipóteses  
968 distintas sejam delineadas. Para fins culturais e didáticos, parece que a autorização para  
969 a retratação de próprios da Universidade não só é possível como se coaduna com a  
970 determinação do artigo 215 da Constituição Federal - “o Estado garantirá a todos o pleno  
971 exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”. Essa seria a  
972 hipótese de, por exemplo, uma família que vem ao campus da CUASO e tira fotografias  
973 a título de recordação. Já a autorização de uso da imagem e nome da USP para fins

974 puramente comerciais, não tem regulamentação no âmbito da Universidade. Essa seria  
975 o caso, por exemplo, de uma empresa que comercializa roupas e solicita realizar os  
976 ensaios fotográficos para seu catálogo nas dependências da Faculdade de Direito.  
977 Informa que a questão fica mais nebulosa quando deparamos com a terceira hipótese:  
978 aquela em que a finalidade precípua é cultural, porém há caráter comercial subjacente.  
979 Esse seria o caso, por exemplo, de um instituto educacional privado (e pago) que dá  
980 aulas de fotografia e pretende levar seus alunos a uma excursão no Museu Paulista,  
981 para que estes retratem as paisagens do local. Embora a apreciação dessa possibilidade  
982 envolva fortes aspectos de mérito e dificilmente possa ser definida uma regra geral  
983 absoluta sem análise de cada caso individualmente, parece que a autorização por parte  
984 da Universidade nessas hipóteses não é, a priori, ilícita ou incompatível com suas  
985 finalidades estatutárias, até porque eventual caráter comercial secundário e subjacente  
986 de uma atividade não teria o condão de afastar um caráter primariamente educativo e  
987 cultural. Entende, porém, que, salvo melhor juízo, a questão é merecedora de  
988 apreciação específica por parte da CLR e COP, até para que, na medida do possível,  
989 possa haver pacificação do tema na Universidade, uma vez que questões dessa  
990 natureza são recorrentes. O Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco comenta que  
991 a Procuradoria está analisando uma proposta do MAC com relação ao prédio que foi do  
992 DETRAN e agora será a sede do Museu, porque tem havido inúmeros pedidos de  
993 filmagens no local e o Diretor está propondo que se vincule a cessão do espaço a  
994 cessão de uma obra de arte. A **CLR** aprova o parecer do relator, decidindo pelo  
995 encaminhamento dos autos à PG, para elaborar a minuta de Resolução. O parecer, na  
996 íntegra, faz parte desta ata como Anexo IV. Em discussão: **3 - PROCESSO**  
997 **2001.1.153.64.0 – ESPEDITO LOURENÇO DA SILVA (ANEXOS P-2001.1.745.64.5,**  
998 **2000.1.21031.1.2, 2001.1.405.64.0, 2001.1.644.64.4, 2001.1.556.64.8) -** Cancelamento  
999 de créditos no valor de R\$ 19.777,47, referente a condenações trabalhistas subsidiárias  
1000 sofridas pela Universidade, em razão de débitos da empresa NORTE SERVIÇOS  
1001 GERAIS S/C LTDA. **Parecer da PG:** informa que originalmente, os presentes autos  
1002 trataram de reclamação trabalhista promovida por Espedito Lourenço da Silva em face  
1003 de NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. e do CENA (Centro de Energia Nuclear na  
1004 Agricultura), sendo a empresa a devedora principal, e a autarquia universitária, a  
1005 subsidiária. Informa também, que as rés foram condenadas em todas as instâncias,  
1006 havendo um dispêndio de R\$ 4.299,36 por parte da USP em favor do interessado,  
1007 quantia esta que deveria ter sido paga pela empresa, devedora principal, nos termos de  
1008 contrato celebrado entre as partes. Constata que, após levantamento de todos os  
1009 processos em que a USP foi acionada a responder pelos débitos trabalhistas da  
1010 contratada, haveria a possibilidade de ação de regresso contra a NORTE SERVIÇOS  
1011 GERAIS S/C LTDA. Observa, no entanto, que a CLR já analisou a questão, quando se  
1012 discutiu um débito de R\$ 7.250,78, tendo como interessado Nicácio Santa de Figueiredo,  
1013 manifestando-se favoravelmente à sugestão da PG de não ingressar em juízo em face  
1014 da empresa NORTE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA. para receber o referido valor,  
1015 decorrente de ação trabalhista do interessado, dada a dificuldade de encontrar a  
1016 empresa e o custo em executar a sentença. Observa que, desde o mencionado  
1017 precedente da CLR, não houve qualquer notícia de que a situação da NORTE  
1018 SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA tenha se alterado. Encaminha os autos à CLR, para que  
1019 aprecie se deve haver a aplicação de seu próprio precedente ao caso concreto, com o  
1020 cancelamento dos créditos apontados no levantamento das ações ou se a PG deverá  
1021 buscar a via judicial, na tentativa de recuperar tais créditos. O Prof. Dr. Gustavo Ferraz  
1022 de Campos Monaco esclarece que esse problema não existirá mais porque o Tribunal  
1023 Superior modificou o posicionamento. Diz que os órgãos públicos deixaram de ter  
1024 responsabilidade subsidiária, salvo se não tiverem uma boa vigilância na execução do  
1025 contrato. Informa que nos contratos da Universidade com empresas terceirizadas está  
1026 tudo bem especificado como dever da contratada e que todo mês encaminham para o  
1027 Departamento de Administração da VREA a relação de tudo que foi pago e que só é

1028 liberado o processo para o DF fazer o pagamento depois dessas providências. Informa  
1029 também, que essa mudança ocorreu no ano passado mas existem alguns juízes que  
1030 continuam condenando a USP. A **CLR** aprova o parecer do relator. O parecer do relator  
1031 é do seguinte teor: “Os autos cuidam de reclamação trabalhista, iniciada em fevereiro de  
1032 2002, por ESPEDITO LOURENÇO DA SILVA, funcionário da Empresa Norte Serviços  
1033 Gerais S/C Ltda., CNPJ 96.510.961/0001-15 com sede declarada à Rua Bela Vista, nº  
1034 756, Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, contratada pela USP para prestação  
1035 de serviços de limpeza junto ao Centro de Energia Nuclear na Agricultura (CENA).  
1036 Encerrada a instrução processual e após longo contencioso, a sentença judicial decisória  
1037 declarou revel a reclamada, julgou procedente em parte a ação proposta e condenou a  
1038 USP a responder subsidiariamente. Esgotados todos os procedimentos recursais,  
1039 nenhum deles mereceu acolhida favorável. Em decorrência da sentença judicial, a USP  
1040 promoveu o recolhimento, em 31 de janeiro de 2007, da importância de R\$ 7.114,44  
1041 (sete mil, cento e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), o que culminou na  
1042 extinção da execução e do feito. Restou à USP ação de regresso contra a empresa  
1043 contratada. No entanto, a empresa deixou de comparecer às audiências e não foi mais  
1044 localizada. Dadas as dificuldades de fazer prosperar com êxito uma ação desta espécie  
1045 e aos custos judiciais implicados, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer 556/10 (fls.  
1046 393-95 dos autos) solicitou autorização para não ingressar em juízo. Essa sugestão foi  
1047 referendada pela CLR, em sua sessão realizada em 17 de março de 2010 (fls. 398 e 399  
1048 deste processo). Foram, em seguida, os autos encaminhados à Consultoria Jurídica que  
1049 optou, ainda como último recurso, proceder a consulta atualizada no Cadastro Nacional  
1050 da Pessoa Jurídica, no Cadastro SINTEGRA/ICMS da Secretaria da Fazenda do Estado  
1051 de São Paulo, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão da Secretaria de  
1052 Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Governo de São Paulo e junto ao  
1053 Poder Judiciário. Nenhuma dessas consultas resultou em informações atualizadas que  
1054 permitissem localizar o atual paradeiro da Empresa NSG Norte Serviços Gerais SC Ltda.  
1055 No entanto, nas fichas cadastrais anexadas há indicações de sócios da empresa com  
1056 seus respectivos endereços. Assim, visando possível localização de bens patrimoniais  
1057 dos sócios que possam ressarcir a USP, proponho o retorno dos autos à Procuradoria  
1058 Geral para, ainda uma vez mais, proceder à pesquisa de localização dos sócios.” Nada  
1059 mais havendo a tratar, o Sr. Presidente dá por encerrada a sessão às 17h35. Do que,  
1060 para constar, eu \_\_\_\_\_, Renata de Góes C. P. T.  
1061 dos Reis, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos  
1062 Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e  
1063 por mim assinada. São Paulo, 13 de junho de 2012.

## **ANEXO I**



Universidade de São Paulo  
Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto  
Departamento de Química

Processo 2011.1.22313.1.2 – Simone Soares

Trata-se de Recurso interposto junto ao Conselho Universitário pela Profa. Simone Soares, docente do Departamento de Prótese da Faculdade de Odontologia de Bauru, através de sua advogada Dra Ana Carolina Falavinha Vieira, contra decisão do Magnífico Reitor que, à vista do parecer da PG N° 2528/11, indeferiu seu pedido de indenização por danos materiais por suposto ato ilícito da Universidade, consistente na demora em nomea-la para o cargo de Professor Doutor.

De acordo com o Edital 045/2008/FOB (ATAC), de 29/07/2008 foram abertas as inscrições ao concurso de provas e títulos visando o provimento de um cargo de Professor Doutor em RDIDP, junto ao Departamento de Prótese da FOB/USP. Em reunião de 19/11/2008, a Egrégia Congregação da FOB aprovou as inscrições de Simone Soares e Renato Oliveira Ferreira da Silva para o referido concurso e, em 04/12/2008 aprovou a constituição da Comissão Julgadora com seus titulares e demais suplentes.

No dia 11/02/2009 deu-se início aos trabalhos concursais onde somente a candidata Simone Soares compareceu. Como resultado do certame, a candidata alcançou pelo menos a média sete com todos os examinadores, mas apenas uma única indicação. Frente aos resultados, a Comissão Julgadora aprovou a candidata e submeteu à Congregação a **não indicação**, por maioria, da candidata Simone Soares para prover o cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Prótese da FOB.

Em reunião ordinária de 21/05/2009, a Congregação da FOB não homologou o Relatório Final da Comissão Julgadora, conforme publicação no DO de 23/06/2009.

Em vista dos recursos interpostos, a matéria é analisada no Conselho Universitário e, baseado no parecer do Prof. Ignacio M. Poveda Velasco pela CLR, “em que pese a manifestação da CJ, entendo que o concurso não pode ser anulado, como que, tendo sido válido, deve-se concluir pela indicação, por unanimidade, da recorrente e pelo consequente encaminhamento do processo para a sua nomeação, tendo em vista que a mesma, candidata única, foi aprovada no certame por todos os membros da Comissão Julgadora”, o recurso é acatado e a Profa. Simone Soares é convocada para assumir o cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Prótese da FOB, conforme publicação no DO de 01/12/2009. Através da Portaria 323 de 25/03/2010, o Magnífico Reitor nomeia a Profa. Simone Soares para exercer o cargo de Professor Doutor Ref. MS3, do QDUSP-PG, lotado na FOB, em RDIDP.

Dado o tempo decorrido entre o concurso e a nomeação, a Profa. Simone Soares pleiteia o recebimento dos vencimentos dos meses (10) que não trabalhou na USP, como forma de indenização pelos prejuízos causados pela Administração, pois no ato ilícito, existe a violação do dever jurídico imposto pela lei, ensejando a indenização.

Baseado no parecer 2528/11 da Procuradora Dra. Stephanie Yukie Hayakava da Costa, de 31/10/2011 (páginas 35-39) em 06/09/2010 o Magnífico Reitor indefere o pedido formulado. A Profa. Simone Soares tomou ciência do indeferimento em 30/09/2011.

Em 02/10/2011, inconformada com a decisão do Magnífico Reitor, que indeferiu seu pedido, a Dra. Simone Soares recorre ao Conselho Universitário com base no artigo 257, IX do Regimento Geral da USP.

Em seu parecer 975/2012 pela PG, o Dr. Omar Hong Koh opina:

- a. Que a PG entende que matéria de conteúdo administrativo é de competência última do Magnífico Reitor, agente executivo e administrativo máximo da Universidade e não da alçada do Conselho Universitário (Pareceres CJ P. 2984/85 e CJ P. 754/09).

- b. O recurso de indenização por supostos danos materiais perpetrados pela Universidade é de cunho administrativo, sendo, portanto inviável sua análise pelo Conselho Universitário.
- c. O recurso deve ser enquadrado como pedido de reconsideração, retornando ao Magnífico Reitor para final e última apreciação.
- d. Trata-se de um pedido manifestamente intempestivo: a interessada tomou ciência da decisão do M. Reitor em 30/09/2011 e interpôs recurso em 29/02/2012. Essa intempestividade, por si só, é fato excludente de qualquer apreciação da matéria de fundo do recurso.
- e. Até a data de sua nomeação para o cargo de Professor Doutor (em 25/03/2010 e publicada em 27/03/2010) a interessada continuou tendo vínculo celetista com a Universidade Sagrado Coração (desfeito somente em 16/04/2010) fato que evidencia a falta de dano sofrido por ela.

Finalmente, gostaria de enfatizar a opinião da Dra. Stephanie da Costa que, em seu parecer 2528/11 enfatiza: “que nos meses cujos vencimentos a requerente pleiteia não houve prestação de serviços de sua parte a esta Universidade, razão pela qual o pagamento de referidos valores configuraria enriquecimento ilícito da interessada”.

Em vista do exposto, concordo com a sugestão do Dr. Omar Koh que o recurso em questão deve ser recebido como pedido de reconsideração e, dada a sua intempestividade, o pedido da Profa. Simone Soares não deve ser conhecido.

  
Prof. Dr. Francisco de Assis Leone

## **ANEXO II**

**Processo 2009.1.35096.1.2 – RUSP (volume 5)**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ofício do Prof. Alberto Carlos Amadio, Chefe de Gabinete do Reitor (fls.1342) solicitando ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, uma reavaliação e proposta de adequações ao texto da Resolução 5483/08, que institui e regulamenta a concessão do *Prêmio Excelência Acadêmica Institucional USP* (fls.1309), tendo em vista reiterados questionamentos quanto aos critérios de concessão do referido Prêmio.

A douta Procuradoria Geral da USP, por seu Procurador Geral, Prof. Gustavo F. de C. Monaco, emite Parecer (fls. 1343/1344) e formula proposta de Resolução modificando o artigo 4º da Resolução 5483/08. Passo à

**ANÁLISE DA PROPOSTA**

- *Artigo 1º - Fica revogada a alínea “a” do inciso IV do artigo 4º da Resolução 5483, de 06 de novembro de 2008.* A mencionada alínea “a” estabelece que “o pagamento do prêmio só será efetivado mediante apresentação à Comissão Gestora do Prêmio, pelos Diretores das Unidades/Órgãos, da relação dos docentes aposentados com a comprovação do termo de adesão e de permissão de uso ou de colaboração e de permissão de uso devidamente aprovado pelos Colegiados da Universidade.” De fato, com a decisão do Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro deste ano, criando o Programa *Professor Sênior*, o que está estipulado na alínea “a” da Resolução 5483 deixa de ter sentido, devendo, portanto, ser revogada.

- *Artigo 2º - O artigo 4º da Resolução 5483, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:*

- *Artigo 4º - Fazem jus ao prêmio:*

*I – Os docentes e os servidores técnico-administrativos da Universidade de São Paulo que tenham exercido suas funções por, no mínimo, 06 (seis) meses do ano de medição dos resultados, exceto os exonerados, ainda que a pedido, na data do pagamento das parcelas; (NR) Na Resolução 5483, o inciso I está assim redigido: “I – os docentes e os servidores técnico-administrativos*

da Universidade de São Paulo, ativos na data do pagamento das parcelas referentes ao prêmio, e que estejam no exercício de suas funções por, no mínimo 06 (seis) meses do ano de medição dos resultados.” Com a nova redação proposta, fica mais claramente definido quais são as pessoas com direito a receber o Prêmio e quais são aquelas que não têm esse direito – vale aqui ressaltar que, zelosamente, a Procuradoria Geral da USP anexou ao Processo, Parecer Técnico Jurídico de advogado especializado em Direito do Trabalho (Prof. Dr. Paulo Sergio João), que não pertence aos quadros da Universidade, e que considera que “O Prêmio Excelência Acadêmica Institucional USP tem características próprias que não se confundem com vantagens de ordem pessoal. O pagamento reiterado sob as condições estabelecidas na Resolução não gera para os empregados direito adquirido capaz de obrigar a continuidade do pagamento ou a imutabilidade das condições previstas, cujo teor poderá se adaptar à evolução de novas exigências ou demonstração de capacidade técnica.”

*II – (redação mantida);* Este inciso estabelece que fazem jus ao Prêmio, os servidores vinculados à Secretaria de Estado do Desenvolvimento que prestam serviços junto à Escola de Engenharia de Lorena, nas mesmas condições formuladas no inciso I.

*III – (redação mantida);* o inciso estabelece que fazem jus ao Prêmio, os docentes e servidores da USP, afastados para o exercício de atividades sindicais, inclusive aqueles mencionados no inciso II.

*IV – Os docentes aposentados que tenham termo de colaboração vigente por, no mínimo, 06 (seis) meses do ano de medição dos resultados, assim como aqueles que tenham tido termo vigente por igual período do mesmo ano, ainda que, na data do pagamento das parcelas, o termo esteja rescindido; (NR)* Este inciso tem a seguinte redação, na Resolução 5483: “IV – os docentes aposentados que tenham termo de adesão e de permissão de uso ou termo de colaboração e de permissão de uso em vigência por, no mínimo, 06 (seis) meses do ano de medição dos resultados.” A Resolução 6.073, de 1º/3/2012, que cria o Programa *Professor Sênior*, torna superada essa redação, visto que os mencionados termos foram substituídos pelo Termo de Colaboração que integra o Programa *Professor Sênior*.

### CONSIDERAÇÕES

Acerca do artigo 1º da proposta de alteração sugerida pela Procuradoria Geral da USP, considero que está perfeitamente adequada, assim como as sugestões dos incisos I, II e III do artigo 4º. Entretanto, a redação sugerida para o inciso IV, *incluindo* na premiação os docentes aposentados com termo de colaboração vigente por seis meses e aqueles que, mesmo tendo rescindido o termo (ou não renovado) mantiveram-no por igual período no ano de medição, e *não incluindo* aqueles que, por exemplo, estiveram em exercício por sete meses do ano de medição e, aposentando-se, imediatamente passaram à condição de Professor Sênior, tendo o termo de colaboração vigente, portanto, por apenas cinco meses, provavelmente estará dando margem a muitos questionamentos pois, se nos atermos ao objetivo do Prêmio – *reconhecer e valorizar as ações de seus docentes e servidores técnico-administrativos no desempenho de suas atividades que contribuem para o resultado institucional* - esses docentes que se aposentarem no segundo semestre do ano de medição não estarão sendo tratados com equidade, em relação aos que se aposentaram no primeiro semestre.

### PARECER

A proposta está criteriosa e corretamente elaborada pela Procuradoria Geral da USP e sugiro que seja **APROVADA**, alterando-se a redação proposta para o inciso IV, com a retirada do prazo mínimo de seis meses de vigência para o termo de colaboração. O inciso IV passaria a ter a seguinte redação: ***IV – Os docentes aposentados que tenham termo de colaboração vigente no ano de medição dos resultados, assim como aqueles que tenham tido termo vigente por período mínimo de 06 (seis) meses do mesmo ano, ainda que, na data do pagamento das parcelas, o termo esteja rescindido. (NR)***

  
**PROF. DR. JOSE OTAVIO COSTA AULER JUNIOR**

## **ANEXO III**

*Processo n. 2011.5.311.5.7*

*Assunto: Credenciamento excepcional de orientador do programa de pós-graduação*

*Interessados: Faculdade de Medicina e Prof. James Frederick Leckman*

1. Trata-se de procedimento administrativo originado na Comissão de Pós-Graduação da Faculdade de Medicina, que aprovou, em 19.05.2011, o credenciamento do Prof. James Frederick Leckman, como orientador do programa de pós-graduação em Psiquiatria.

2. Em seguida, registrada a ocorrência de alguns aspectos que ora não interessam, a Procuradoria Geral emitiu parecer no sentido de que o Professor interessado não é portador da titulação mínima exigida pela USP para seu respectivo credenciamento como orientador, ressaltando a inexistência de óbice à aplicação do art. 10 do Regimento da Pós-Graduação, conforme sugerido pela Câmara de Avaliação do Conselho de Pós-Graduação.

3. A pedido do Pró-Reitor de Pós-Graduação sobreveio novo parecer da Procuradoria Geral. A manifestação da PG assevera que o reconhecimento do notório saber, de acordo com o art. 107, § 2º, do Regimento Geral, se restringe à participação em bancas examinadoras, "o que poderia ser invocado para o credenciamento como orientador". Sugere ainda o parecer que a hipótese merecia apreciação pela Câmara de Avaliação.

4. Examinados os autos pela Câmara de Avaliação, em sessão de 18.04.2012, ressaltados os méritos do Professor interessado, restou aprovado, por unanimidade, o parecer do relator, no sentido de que, diante dos termos do art. 88 do Regimento Geral, o pleito de credenciamento em caráter

*JK*

excepcional encontra obstáculo legal, razão pela qual o órgão competente para examinar o pedido é o Conselho Universitário.

5. Anoto que à fls. 100 dos autos consta uma informação que, a meu ver, não se delinea precisa, visto que a Câmara de Avaliação, às fls. 98/99, como ressaltado no anterior item, não aprovou o credenciamento em tela, exatamente porque não encontra ele amparo regimental.

6. Finalmente, em sessão realizada em 25.04.2012, o Conselho de Pós-Graduação, por expressiva maioria de votos, aprovou o credenciamento em caráter excepcional do Professor James Frederick Leckman como orientador, deliberando ainda, a teor do disposto no art. 88 do Regimento Geral, remeter os autos ao Conselho Universitário, “a quem cabe analisar tal excepcionalidade”.

7. Diante da supra referida regra do art. 88 do Regimento Geral, a despeito de tudo quanto ponderado nos autos, em especial sobre o reconhecido mérito do Professor interessado, entendo que, enquanto não alterado o regimento, despido do título de doutor, não se vislumbra possibilidade a qualquer interessado de ser credenciado, mesmo que em caráter excepcional, como orientador nos cursos de pós-graduação da USP.

8. Assim sendo, para viabilizar a participação do ilustre Professor estrangeiro no programa de pós-graduação da USP, opino no sentido de que, durante a sua permanência no Brasil, possa ele trabalhar em regime de co-orientação, juntamente com um docente devidamente credenciado.



Pondero que esse meio termo, a par de não ferir o Regimento Geral da USP, não afasta o Professor James Frederick Leckman da inestimável colaboração que certamente poderá ele fornecer aos respectivos interessados.

É o meu parecer.

São Paulo, 11 de junho de 2012.

  
**José Rogério Cruz e Tucci**

## **ANEXO IV**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA**

Av. Prof. Luciano Gualberto, 315 - Cidade Universitária - S.Paulo - SP CEP 05508-900  
Tel/fax: (55.11) 211.2096/818-3703 - e-mail: fsl@edu.usp.br

**PROCESSO no.:** 2012.1.500.16.3  
**INTERESSADO:** FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO – FAU  
**Assunto:** Consulta sobre procedimentos legais acerca de uso de imagem

**PARECER**

Os autos tem origem em consulta, formulada pela Diretoria da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – FAU quanto aos procedimentos legais que regulam o uso de imagem, para fins comerciais, das áreas internas e externas do edifício Vilanova Artigas, sede daquela Unidade.

O assunto mereceu detida análise da Procuradoria Geral (Parecer PG. P. 1032/12 – RUSP, fls. 4-10v). Uma primeira conclusão parcial sublinha que: “... as ruas e vias da cidade, que se caracterizam, em regra, como bens de uso comum, são logradouros públicos. Sendo logradouros públicos, as obras e edifícios que ali se situam permanentemente podem, nos termos expressos no artigo 48 da Lei de Direitos Autorais, ser representadas livremente por particulares.” (p. 5). Nessa condição, de logradouros públicos, são facultados o acesso e uso comum, independentemente de prévia autorização da Administração Pública. Considerando que a Universidade de São Paulo é proprietária de edifícios que se situam em logradouros públicos, é de se entender à primeira vista que tais espaços são alcançados pelo disposto nesse diploma legal.

Contudo, uma análise mais detida e focalizada conduz a entendimento diverso. Com o apoio em outro Parecer (C.J.P. 1323/10), cuja cópia se encontra anexa como fls. 11-22 deste processo), concluiu-se que “todos os espaços ocupados pelos *campi* da Universidade são bens de uso especial, e não comum, independentemente do trânsito de pessoas pelas vias localizadas”. (p.07 verso). Nessa medida, “... a Universidade guarda relação de supremacia especial com os administrados que ingressam e se utilizam das dependências da USP, de forma que lhe é lícito emitir disciplina interna para funcionamento de seus estabelecimentos” (pp. 7v-8). Em decorrência, não cabe reconhecer ao administrado direito subjetivo a usufruir do espaço, motivo por que a reivindicação de quem quer que seja de fotografar ou realizar processo audiovisual nos edifícios que compõem os *campi* é sujeita à regulamentação por parte da Administração Universitária.

Restaria, por conseguinte, examinar as hipóteses nas quais a reivindicação de captação de imagens nas dependências internas e externas de edifícios ou repartições

públicas dos *campi* possa vir a ser atendida pela Administração Universitária. O Parecer 1032/12 – RUSP, anteriormente mencionado, destaca que o uso da imagem da instituição está protegido pelos artigos 29 a 31 do Código de Ética da USP. Como lembra o referido Parecer, a utilização do nome e imagem da USP por parte de funcionários e docentes deve merecer definição precisa, guardar relação com as atividades funcionais desses agentes, respeitar padrões éticos e acadêmicos bem assim estar em consonância com as precípuas finalidades da Universidade.

Assim, três hipóteses podem ser aventadas. Na primeira, utilização das imagens para fins culturais ou didáticos. Neste caso, tais finalidades estão de conformidade não somente com os fins da Universidade como também obedecem ao disposto no artigo 215 da Constituição Federal, segundo qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional” (p.9v). Relativamente ao emprego dessas imagens, para fins puramente comerciais, não há regulamentação na USP. Lembro que, havendo regulamentação, impõe-se tratar dos procedimentos relativos à renda auferida com a locação para gravação de imagens bem assim de sua veiculação, conforme já advertido anteriormente (Parecer CJ.P 2926/09 e Parecer CLR processo 2010.1.959.42.3).

O maior problema reside nas situações nas quais a finalidade cultural é declarada como principal, todavia não se pode descartar seu caráter e alcance comerciais. Embora, possam inexistir óbices legais, de qualquer modo a matéria envolve exame de mérito, caso a caso. Se a finalidade secundária vier se sobrepôr, é de todo legítimo que a Administração Universitária confira a esta situação o mesmo tratamento e enquadramento conferidos à hipótese precedente, sujeitando-se às regras que vierem a regulamentá-la.

É meu entendimento que o desfecho deste processo deva resultar em Resolução específica, à vista das ponderações contidas no Parecer 1032/12, distinguindo-se as três hipóteses mencionadas. Por fim, julgo pertinente que a Resolução não se limite à divulgação ou disseminação de imagens, porém alcance também a locação ou autorização para utilização do espaço bem como as gravações subjacentes.

São Paulo, 02 de maio de 2012



Prof. Dr. Sérgio França Adorno de Abreu  
Membro da CLR